



Número: **0601518-63.2020.6.13.0079**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAMAR RIBEIRO TOLEDO (IMPUGNANTE)	ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO MORETO MIRANDA (ADVOGADO)
MANOEL FRANKLIN RODRIGUES (IMPUGNADO)	ANDRE CASTRO MILWARD (ADVOGADO) RODRIGO FELIPE DE MENDONCA (ADVOGADO) ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
ROBERTO MARQUES DE PAULA (IMPUGNADO)	ANDRE CASTRO MILWARD (ADVOGADO) RODRIGO FELIPE DE MENDONCA (ADVOGADO) ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97963 127	18/10/2021 18:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0601518-63.2020.6.13.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG

IMPUGNANTE: ITAMAR RIBEIRO TOLEDO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR - MG85039, LEONARDO MORETO MIRANDA - MG100873

IMPUGNADO: MANOEL FRANKLIN RODRIGUES, ROBERTO MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANDRE CASTRO MILWARD - MG135073, RODRIGO FELIPE DE MENDONCA - MG94310, ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO - MG84144-B

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANDRE CASTRO MILWARD - MG135073, RODRIGO FELIPE DE MENDONCA - MG94310, ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO - MG84144-B

SENTENÇA

RELATÓRIO

O candidato ao cargo de Prefeito no Município de Dona Euzébia/MG, nas Eleições 2020, **Itamar Ribeiro Toledo**, ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de **Manoel Franklin Rodrigues e Roberto Marques de Paula**, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Dona Euzébia/MG, nas Eleições 2020, alegando que (id. 69239190):

1º fato – O candidato ao cargo de Vereador, “Nem Vieira”, em visita a residência dos eleitores Eldi Vieira de Paula Neto e Natália Paula de Moura, teria lhes pedido que votassem nos impugnados oferecendo-lhes, em troca, doze caixas de cerâmica oriundas de loja de material de construção de propriedade de sobrinho do primeiro impugnado, as quais teriam sido entregues e recebidas pelos referidos eleitores.

2º fato – José Antônio Teixeira Ribeiro, em visita a residência da eleitora Eliane Aparecida Ferreira Regazi, teria lhe doado uma cesta básica sob a condição de que ela e o marido votassem nos impugnados e que, no dia da eleição, vestissem camisa e máscaras verdes e que o Sr. José ainda teria feito semelhante oferta a eleitora Paulamar Pereira Alves de Souza, que a teria recusado.

3º fato – Lucas Machado, suposto coordenador de campanha eleitoral, teria oferecido mil e quinhentos reais a Raquel Gonçalves Gomes, caso ela votasse nos impugnados, e que referido valor deveria ser retirado em loja de material de construção de propriedade do sobrinho do primeiro impugnado e que, chegando lá, Leonardo do Nascimento Borges, sobrinho do primeiro impugnado, teria entregue a Sra. Raquel a quantia de trezentos reais. Narra, ainda, que, na véspera da eleição, a Sra. Raquel teria indagado acerca do restante do dinheiro,



ao que o Sr. Lucas teria pedido os títulos de eleitor e os documentos de membros da família da eleitora, pois teria ficado sabendo que estes não votariam nos impugnados, bem como teria dito que pagaria o restante do valor após as eleições.

4º fato – O Vice-Prefeito teria prometido uma casa popular ao eleitor Cristiano Barroso Pereira, “caso sua chapa sagra-se vencedora no pleito”.

5º fato – No dia 13/11/2020, no período em que se realizaria a sua carreata, o primeiro impugnado determinou a realização de obras de asfaltamento da “via pública sentido centro – bairro jardim da liberdade”, impedindo o curso normal daquela, “nos moldes informados à Polícia Militar”. O impugnado teria, ainda, promovido grande asfaltamento em várias partes do Município, com a ulterior utilização de referidas obras em material de campanha publicada em redes sociais de seus apoiadores. Alega, ainda, que o impugnado, “na última (sic) semana da campanha eleitoral”, teria promovido a “realização” de toda iluminação pública no trecho entre Dona Eusébia e o distrito de São Manoel do Guaiáçu, bem como obras rurais de abertura e patrolamento da estrada rural da Graminha, o que teria beneficiado diretamente mais de cem pessoas, com ampla divulgação nas redes sociais.

6º fato – A testemunha Carlos Alberto Ferancini havia contraído uma dívida com a COPASA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que, após infrutíferas tentativas frente a concessionária, ela procurou o Prefeito Municipal, ora impugnado, para tentar negociar o débito. O impugnante afirma na exordial que o “prefeito candidato procurou o funcionário da COPASA de nome Cristiano e este resolveu, a princípio, de forma ilegal a situação, posto que retirou o relógio de marcação de consumo anterior, instalou outro e ‘cancelou o débito’ do eleitor”. Afirma, ainda, que “‘referida ajuda’ do prefeito Manoel, não se realizou, sem antes ter o compromisso de voto e apoio exigido do eleitor Carlos Roberto Ferancini”.

7º fato – Durante o período eleitoral do pleito de 2020, o eleitor Ernandes Marques de Barros foi “abordado pelo prefeito eleito que lhe ofereceu R\$ 4.000,00 pelo seu apoio e de sua família, razão pela qual, imediatamente, o referido eleitor adesivou seu carro com propaganda eleitoral do prefeito eleito Manoel”. Afirma que “Tal comprovação se dá pelo vídeo gravado de uma confissão de tal fato, por parte do próprio eleitor”.

8º fato – Durante o período eleitoral do pleito de 2020, o primeiro impugnado teria realizado serviços de retroescavadeira em propriedade particular em troca de apoio na campanha eleitoral. Afirma que o proprietário da fazenda onde os serviços foram realizados seria Flávio Thiago, mas que o beneficiário seria o produtor de mudas Márcio Lomeu Mendonça. Afirma, ainda, que este era “responsável pela compra de votos no bairro Jardim da Liberdade, onde reside, até mesmo recolhendo título de eleitor e R.G. de determinados eleitores, visando impedi-los de exercer seu direito ao voto” e que “Márcio Lomeu Mendonça, inclusive foi flagrado com uma bolsa com vários documentos de eleitores em sua casa.”

9º fato – “A Secretária Municipal de Saúde, Gessy, irmã do candidato impugnado, ofereceu para Mariana Marcelina Venancio Pereira, ajuda em dinheiro, caso a mesma votasse no prefeito reeleito. E, conforme se pode verificar, em áudio enviado pela referida secretária municipal, após as eleições, Gessy, dizendo que



“promessa é dívida” manteve o propósito de entregar o dinheiro à eleitora, sem nenhum lastro lícito que justificasse tal entrega.”

10º fato – “Durante o período eleitoral, o prefeito reeleito expôs na porta da prefeitura e realizou desfile pelas ruas da cidade dos veículos que adquiriu através da Secretaria Estadual de Saúde, claro abuso de poder político.”

Na inicial, o impugnante pugna pela cassação do mandato do impugnado e requer a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas arroladas.

A inicial veio instruída com oitenta e sete documentos em formato de imagens, áudios e vídeos a serem identificados e descritos na fundamentação.

Notificados, os impugnados apresentaram defesa (id. 75540372). Em suma, alegaram que, em campanha, o impugnante “se valeu de diversos expedientes rasteiros como compra de votos e de boca de urna” e que, “não se conformando com a vontade do eleitor e paradoxalmente, buscou o Impugnante, em juízo, atribuir a seus adversários as posturas por ele promovidas, medir seus adversários com a própria régua, criando ou coagindo testemunhas articulando fatos falsos e, às vezes, entremeando fatos verdadeiros com conclusões absolutamente levianas”. Alegaram, ainda, que “o Poder Público não se encontra impedido de permanecer desenvolvendo seus misteres” e que “até em decorrência da natureza e da particularidade de algumas condutas capazes de influenciar no resultado das eleições, o Legislador se houve por proibi-las expressamente apenas durante o pleito, quando destinadas a influenciar na decisão do eleitor”, além de asseverar que “o Legislador Ordinário também não exigiu que os prefeitos se desincompatibilizassem de seus cargos para disputar as eleições municipais, sendo factível que as ações administrativas por eles geridas não cessassem durante o período eleitoral”. Sustentam também que “a colocação de asfalto na forma declinada pelo Impugnante não caracteriza qualquer anormalidade jurídica, notadamente porque se trata de uma ação iniciada bem antes do pleito” e que “O mesmo raciocínio se aplica a serviços realizados com máquinas e com o recebimento de veículo”. Aduzem que “A este último evento o Impugnante atribuiu a qualificação de “desfile de veículos”, quando na realidade o município de fato recebeu automóveis oriundos de convênios, estes chegaram com pouquíssimo combustível, foram abastecer e retornaram para a garagem”. Quanto às demais acusações, defendem que “não basta que o eleitor seja destinatário de alguma benesse oriunda de programa governamental ao qual será dada continuidade”, que “É necessário se estabelecer o nexo de causalidade entre o suposto ilícito que deve ser promovido pelo candidato ou a seu mando, com a finalidade de obter indevidamente o voto do eleitor”, além de ser “indevido atribuir aos Impugnados a estruturação de prova negativa”, bem como que “a maioria esmagadora das acusações se escoram em testemunhas, muitas delas notoriamente ligadas ao candidato derrotado” e que “não são descritas condutas concretas praticadas pelo então candidato, Sr Manoel Franklin”. Ao final, pugnaram pelo indeferimento dos pedidos exordiais e pela improcedência da ação, bem como requereram produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do impugnante e deferimento de diligências necessárias.

A defesa veio instruída com quatorze documentos a serem identificados e descritos na fundamentação.

A defesa requereu a realização de audiência presencial (id. 76178459). O pedido foi indeferido, posto que as partes e as testemunhas deveriam comparecer ao local da audiência, enquanto aos procuradores e ao *Parquet* era facultado o acesso presencial ou por videoconferência (id. 76305203).

Substabelecimento juntado aos autos (id. 76335778).



Audiência designada e realizada parcialmente aos 02/02/2021 com a oitiva das testemunhas Eldi Vieira de Paulo Neto, Maria Marcelina Venancio Pereira, Natália Paula de Moura, Eliane Aparecida Ferreira Regazi, Paulamar Pereira Alves de Souza, Carlos Alberto Ferancini, Walter Pereira Pinto, Renan dos Santos Singulane, Ernandes Marques de Barros e Walison Fernando da Silva. Foi realizada acareação entre as testemunhas Carlos Alberto Ferancini, Walter Pereira Pinto e Renan dos Santos Singulane. O impugnante desistiu da oitiva das testemunhas Joaquim Paiva dos Santos, Alan Sérgio de Souza Lima e Pedro Henrique Pereira Werneck (id. 76479231).

Redesignada e realizada a continuação da audiência aos 23/02/2021 com a oitiva das testemunhas Raquel Gonçalves Gomes, Cristiano Fernandes da Costa, Lucas Machado Ramos e Joaquim Paiva dos Santos, bem como das informantes Marisângela Cristina de Oliveira e Fernanda Carolina Oliveira Costa. Os impugnados desistiram da oitiva das testemunhas Francisco de Assis Borges, Gercy Rodrigues Pereira e Pedro Henrique Pereira Werneck, bem como do depoimento pessoal do impugnante. O impugnante requereu e foram deferidos os seguintes requerimentos: 1) expedição de ofício a Copasa, requisitando as contas ativas e desativadas (canceladas) de Carlos Roberto Ferancini, referentes ao ano de 2020, além de relação de atendimentos prestados e outros serviços ao referido consumidor; 2) expedição de ofício a Prefeitura de Dona Euzébia, para que forneça o cronograma e as medições, bem como a cópia de contrato e aditivos da obra de asfaltamento das ruas Geni Pereira de Menezes, Climene Magalhães Ribeiro e a via de saída para Guidoal; 3) expedição de ofício a Prefeitura de Dona Euzébia, para que envie os comprovantes de serviço de máquina rural que foram prestados no ano de 2020 a Márcio Lomeu de Mendonça, incluindo requerimento, projeto, medição e comprovante de pagamento, bem como documento hábil a comprovar a observância da fila de atendimento; 4) realização de perícia, para reconhecimento de voz, no áudio envolvendo a conversa da testemunha Lucas Machado Ramos com a testemunha Raquel Gonçalves Gomes, utilizando para tanto os depoimentos prestados nesta assentada. Os impugnados também requereram a realização da quarta diligência requerida pelo impugnante (id. 79588203).

O impugnante, alegando que houve erro material, quanto à pessoa, ao arrolar Lucas Machado Ramos como testemunha, requereu a oitiva de Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira, bem como a intimação deste para manifestação acerca dos áudios nos ids. 69361056 a 69361062, além de manutenção, com alteração da autoria da voz a ser verificada, ou cancelamento da prova pericial designada (id. 80703695).

Os impugnados, alegando preclusão consumativa, requererem o indeferimento dos pedidos do impugnante (id. 81667862).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento dos requerimentos do impugnante, alegando estar ultrapassada a fase instrutória (id. 82351352).

Foram juntados aos autos documentos enviados pela Prefeitura de Dona Euzébia/MG, por e-mail, ao Cartório Eleitoral (ids. 84986115, 84986118, 84986524, 84986525, 84986530, 84986533, 84986536, 84986539, 84986540, 84986541, 84987069, 84988777, 84988779, 84988784, 84988786, 84988789, 84989908, 84989909, 84989911, 84989912, 84989915 e 84989916).

Foi deferida a oitiva, como testemunha, do Sr. Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira e cancelada a perícia determinada no item 2 do termo de audiência de id. 79588203, bem como indeferidos todos os demais pedidos do impugnante na petição de id. 80703695 (id. 82549040).

Foram juntados aos autos os vídeos, particionados nos termos do Informativo Técnico nº 122/2020 do TRE/MG, das audiências realizadas nas datas de 02/02/2021 (ids. 86499869, 86507267, 86508616, 86508625, 86508634, 86508650, 86509857, 86509865, 86509872, 86509881, 86509891 e 86509894) e 23/02/2021 (ids. 86511429, 86512701, 86512715,



86512727, 86512735, 86512744, 86513755, 86513760, 86513765, 86513772, 86513777, 86513780, 86513784 e 86513788).

O impugnante requereu a intimação, por Oficial de Justiça, da testemunha Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira, sob alegação de que esta se recusou a receber a notificação do impugnante para comparecimento à audiência (ids. 86644425 e 86644426), o que deferido (id. 86679213).

Certificada a intimação da testemunha, bem como a sua recusa em exarar nota de ciência no anverso do mandado de intimação (id. 86738169).

Designada e realizada audiência aos 12/05/2021 com a oitiva da testemunha Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira. Foi deferido o requerimento do impugnante para realização de perícia de voz, nos áudios de ids. 69361056 e 69361057, envolvendo a conversa entre as testemunhas Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira e Raquel Gonçalves Gomes, para aferição da autoria das falas, bem como os requerimentos dos impugnados e do Ministério Público Eleitoral para expedição de ofício às operadoras de telefonia, a fim de que informassem se houve ou não contato entre as referidas testemunhas no período compreendido entre trinta e dez dias, prazos estes aventados, respectivamente, pelos primeiros e pelo segundo, que antecederam ou sucederam às eleições (id. 86832342).

Foram juntados aos autos os vídeos, particionados nos termos do Informativo Técnico nº 122/2020 do TRE/MG, da audiência realizada data de 12/05/2021 (ids. 86842078, 86842084, 86842091, 868424805 e 86844817).

Foram juntados aos autos documentos enviados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, por e-mail, ao Cartório Eleitoral (ids. 87255394 e 87255396).

Foi juntado aos autos documento enviado pela Oi S.A., por e-mail, ao Cartório Eleitoral (id. 89181548).

Foi juntado aos autos documento enviado pela Tim S.A., por e-mail, ao Cartório Eleitoral (id. 90068814).

Foram reiteradas as requisições de diligência às operadoras Claro e Vivo, bem como à Delegacia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (ids. 90901548, 90901549 e 90902361).

Foram juntados aos autos documentos enviados pela Claro S.A. e protocolados pelo Cartório Eleitoral (ids. 92225004 e 92225005).

Foram juntados aos autos documentos enviados pela Divisão de Serviços Especiais da Telefônica Brasil S.A. (Vivo), por e-mail, ao Cartório Eleitoral (ids. 92490601 a 92490609). Também foram juntados aos autos documentos enviados pela Divisão de Serviços Especiais da Telefônica Brasil S.A. (Vivo) e protocolados pelo Cartório Eleitoral (ids. 93640625, 93776522, 93776537, 93776542, 93776544, 93776546, 93780501 e 93780505).

Foi juntado aos autos laudo pericial de "Comparação Forense de Locutor", protocolado pelo Cartório Eleitoral (ids. 93889181 e 93889182).

Foi determinada a vista sucessiva dos autos ao impugnante, aos impugnados e ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos documentos acostados após a audiência realizada aos 12/05/2021 (id. 93962835).

O impugnante afirmou, em síntese, que "nos dias finais do período eleitoral, foram realizadas 16



ligações de Lucas para Raquel Gonçalves Gomes e 5 ligações realizadas pela Raquel para o aparelho telefônico de Lucas”, bem como que um sobrinho do primeiro impugnado, de nome Leonardo Nascimento Borges, que trabalharia na Loja de Materiais de Construção de propriedade de outro sobrinho, de nome Franklin Machado Martins, “recebeu 106 ligações de Lucas no período final da campanha eleitoral”, sendo que Leonardo teria “realizado de seu aparelho celular 22 chamadas para o aparelho telefônico de Lucas”, além de “que houve 18 ligações originadas do aparelho de Lucas para o Francisco de Assis Borges” que, conforme manifestação, “é irmão do prefeito, pai de Leonardo e também Secretário Municipal de Transportes”. Aduziu, ainda, que, “pelo laudo da perícia técnica, juntada nestes autos, percebe-se que os áudios de Lucas, juntados quando da distribuição da peça de ingresso, são legítimos e verdadeiros, não havendo fraude na gravação” e que “não é crível que, no pequeno Município de Dona Euzébia, o candidato impugnado não tinha ciência da compra de votos realizada mediante atos de seus parentes e apoiadores” (id. 94729498).

Os impugnados afirmaram, em síntese, que “A despeito da inusitada substituição de testemunhas e do conteúdo da perícia que não demonstra, ainda *em passant*, a participação dos Impugnados no suposto evento, esta gravação, assim como as demais, “*caíra quase que por encanto*” nas mãos dos impugnantes. Como isto aconteceu?”, bem como que “A interceptação telefônica em questão seria de uma suposta conversa de terceiros que não foi precedida de autorização judicial, não estando sequer esclarecida a forma ou os contextos dentro dos quais fora produzida a referida prova, quem a produziu ou como os Impugnantes tiveram acesso a elas”, para concluir que “trata-se de prova claramente ilícita, pois não se sabe quem a gravou ou como, não se descartando se tratar de prova forjada ou preparada, sobremaneira diante da obscuridade com que foi obtida. Ainda que se entenda por sua licitude, o que não se crê, não há um nexo de causalidade claro que a ligue a conduta aos Impugnados, exceto pela dedução circunstancial e interessada realizada pelos Impugnantes”. Afirmaram, ainda, que “Ao ser ouvido em juízo, Lucas se limitou a trazer a sua versão em relação aos Impugnantes, negando qualquer contato com os Impugnados ou até a seriedade daquilo que fora retratado nas gravações”. Por fim, entendendo que “não há como se identificar a quem pertencem os números que constam na relação trazida”, requereram a “expedição de ofício as operadoras a fim de identificar as linhas telefônicas que pertencem ou pertenceram as testemunhas de acusação” (id. 95289767).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela extração de cópias e remessa à Polícia Civil, tendo em vista a conclusão do laudo pericial e “considerando o crime de falso testemunho praticado”.

Em decisão de id. 96868707, foi dada por encerrada a instrução probatória, bem como indeferidos os requerimentos das partes de ids. 94729498 e 95289767. Ainda foi determinada a extração de cópias, com a subsequente remessa à Polícia Civil, dos documentos de ids. 69361055 a 69361061, 86832342, 86842078, 86842084, 86842091, 86844805, 86844817, 93889181 e 93889182.

Devidamente intimadas as partes e o Ministério Público Eleitoral para apresentação de alegações, o Ilmo. representante do *Parquet* pugnou por se manifestar após as alegações finais daquelas (id. 97529195), o que foi indeferido em decisão de id. 97604598.

O Cartório Eleitoral procedeu à juntada de recibo de entrega à autoridade policial de uma via impressa do Ofício nº 169/2021 e de pen drive contendo os documentos digitais discriminados no citado ofício (97675468).

Os impugnados, em alegações finais (id. 97720235), afirmaram que as pessoas ouvidas em juízo são vinculadas ao impugnante, tendo o impugnante articulado fatos falsos e entremeou fatos verdadeiros com conclusões levianas, querendo atribuir aos Impugnados a responsabilidade objetiva por qualquer acontecimento eleitoral. Alegaram que o arcabouço probatório produzido



nestes autos é frágil ou claramente falso, tendo o Impugnante forjado 2 grandes factoides, dos quais se entremearam acontecimentos falsos ou fora de contexto, a saber: que a Administração Pública estaria agindo artificialmente para beneficiar os Impugnados e que estes estariam se valendo de interpostas pessoas para distribuir bens em troca de votos. Apresentaram alegações específicas para cada um dos dez fatos narrados na inicial, reiterando que, apenas com o material probatório colhido nos autos, se mostraria frágil atribuir qualquer participação de MANOEL FRANKLIN nos fatos narrados. Sustentam que da reprodução dos testemunhos se extraem várias contradições, além da tentativa pueril de esconder a participação constante de Mazinho ao induzir as declarações previamente realizadas, pois as evasivas levam a crer que 4 testemunhas teriam espontaneamente comparecido ao cartório, outras tantas realizado gravações de áudios, que por obra do destino chegaram as mãos do Impugnante. Requereram a improcedência do pedido.

Em suas alegações (id. 97906766), o *Parquet afirmou* que alguns fatos restaram fortemente provados e outros não restaram provados. Alegou que, pelos fatos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, não merece prosperar a presente ação. Por outro lado, quanto ao 1º fato, entendeu o MPE que “Os fatos relatados por Eldi e sua esposa coincidem com o documento lavrado sob as penas da Lei, no Cartório de Dona Euzébia” e que, “Sendo assim, não tem dúvidas, que tal ato de corrupção eleitoral efetivamente ocorreu, merecendo a punição da cassação do Diploma do candidato”. Quanto ao 3º fato, o MPE se pronunciou no sentido de que a testemunha Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira “[...] além de ter praticado crime de corrupção eleitoral, como responsável pela campanha do candidato Nenzinho, tal pessoa praticou crime de falso testemunho”. “Por derradeiro, em relação a tal conduta imputada ao impugnado Manoel Franklin, a mesma está muito bem provada, sendo absolutamente capaz de gerar a cassação do diploma do candidato eleito”. Assim, concluiu pela cassação do diploma de Manoel Franklin Rodrigues, considerando a efetiva comprovação das condutas vedadas de números 01 e 03 descritas na inicial.

O impugnante, em suas alegações (id. 97834024), revisitando os dez fatos alegados à luz do material probatório produzido nos autos, defendeu que comprovada a captação ilícita de sufrágio nos termos da legislação e da jurisprudência do TSE e que a jurisprudência eleitoral é pacífica ao admitir a participação indireta do candidato na compra de voto, por meio de ciência ou anuência das condutas vedadas. Afirmou que a prova testemunhal produzida foi segura, coerente e com credibilidade. Sustentou, ainda, que o abuso de poder político e econômico é fato grave, notadamente no âmbito de um município de pequeno porte e gera um desequilíbrio na disputa eleitoral. Requereu a procedência do pedido.

Após, vieram-me conclusos os autos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

- Do prazo para propositura da AIME

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre destacar que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME - encerra-se nos 15 (quinze) dias após a diplomação, com a contagem iniciando-se a partir do primeiro dia subsequente, ainda que seja um sábado, domingo ou feriado, ou mesmo se dentro do recesso forense que se inaugura no dia 20 de dezembro de cada ano, prorrogando-se, entretanto, até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em feriado ou no recesso forense, que se encerra no dia 06 de janeiro do ano seguinte.



Neste sentido, encontra-se reiterada jurisprudência pátria:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Intempestividade. AIME. Prazo. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Plantão. Desprovisionamento. (...) 2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. 3. O regime de plantão não é considerado expediente normal. 4. Agravo regimental desprovido. (Ac. de 15.9.2010 no AgRREspe nº 69244, Relator(a) Ministro Marcelo Ribeiro)

Assim, não há divergência com relação à tempestividade do aforamento, eis que, ocorrida a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Dona Euzébia no dia 18 de dezembro de 2020, a presente ação foi ajuizada na data de 30 de dezembro daquele mesmo ano, dentro, portanto, do prazo constitucional.

- Do mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistentes questões preliminares suscitadas ou a serem decididas de ofício, passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, registro que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui origem constitucional prevista no artigo 14, §§ 10º e 11º, da Constituição Federal:

Art. 14. [...] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Trata-se de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato e que não apresenta caráter criminal. Tem por escopo tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, ou seja, busca garantir que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude.

Quanto ao abuso de poder político, supostamente presente nos fatos 5º, 8º e 10º narrados pelo impugnante, é pacífico que, quando praticado entrelaçado com o abuso de poder econômico, é possível o manejo da AIME para a sua apuração. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

[...] Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. [...] 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior: **‘possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político**



entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos'. Precedente.[...] ([Ac. de 24.5.2018 no AgR-REspe nº 3611, rel. Min. Rosa Weber.](#)) (negritei)

No que se refere a captação ilícita de sufrágio, supostamente praticada nos fatos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 9º descritos pelo Impugnante, tem-se como viável o ajuizamento de AIME, se o que se busca aferir é o grau de potencialidade que a reiteração de tal conduta teve de influir no resultado do pleito. A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade. Ausência. Fundamentos não infirmados. Desprovemento. 1. **O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito.** 2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador [...] ([Ac. de 29.4.2014 no AgR-REspe nº 43040, rel. Min. Dias Toffoli.](#)) (negritei)

Sobre a captação ilícita de sufrágio, dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, conforme o voto do Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do REspe nº 718-81.2016.6.20.0030/RN e AgR-AC 0600357- 92/RN:

[...] a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige o preenchimento dos seguintes requisitos: **(I) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo — doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (II) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (III) a participação ou anuência do candidato**



beneficiado; e (IV) ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição". (negritei)

Desse modo, para configurar o ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, faz-se indispensável a prova incontestada da ocorrência das condutas previstas no aludido dispositivo, devendo o processo estar lastreado por elementos que não deixem qualquer margem de dúvida quanto à existência da prática vedada, mormente tendo em vista a grave sanção de cassação do mandato constante no preceito legal.

- Da análise pormenorizada dos fatos apontados na inicial e das provas produzidas nos autos

Relata o Impugnante a ocorrência de 10 (dez) fatos, descritos a seguir, que supostamente teriam afetado a legitimidade e a normalidade da Eleição Majoritária no pleito de 2020 no Município de Dona Eusébia/MG.

1º fato:

O candidato ao cargo de Vereador, “Nem Vieira”, em visita a residência dos eleitores Eldi Vieira de Paula Neto e Natália Paula de Moura, teria lhes pedido que votassem nos impugnados oferecendo-lhes, em troca, doze caixas de cerâmica oriundas de loja de material de construção de propriedade de sobrinho do primeiro impugnado, as quais teriam sido entregues e recebidas pelos referidos eleitores.

A testemunha Natália Paula de Moura, em ata notarial juntada aos autos, afirma que “o candidato a vereador ‘Nem Vieira’ compareceu à residência da declarante no endereço citado, dizendo que estava ali para pedir voto”; “perguntando então se a Declarante estava precisando de algo, sendo respondido que precisava de ajuda para a construção de sua casa”; “se ele, referindo-se ao candidato Nenzinho desse o piso, se o companheiro da Declarante votaria nele, sendo confirmado pela Declarante”; “após as eleições, o candidato a vereador ‘Nem Vieira’ passou a entrar em contato com a Declarante, por telefone e facebook, dizendo que o material já estava liberado para ela na casa Cíntia, em Dona Euzébia/MG”; “a Declarante compareceu à loja e conversou com o dono dela, Franklin, e ele anotou o endereço da Declarante, sendo entregues 12 caixas de cerâmica na sua residência aqui em Astolfo Dutra” (id. 69307622).

Acompanham a referida ata *printscreen* de conversa em rede social supostamente ocorrida entre terceiro e Nem Vieira (ids. 69307623 a 69307630).

A seguir estão acostados vídeos onde se pode assistir homens, vestindo camisas com a inscrição “Casa Cynthia”, descarregando material de construção (ids. 69307631 a 69307650).

Em audiência realizada em 02/02/2021, a testemunha Natália Paula de Moura declarou que o candidato a vereador foi a sua casa pedir voto para Nenzinho; que ele ofereceu piso para ela; que não votaria no Nenzinho porque não vota em Dona Eusébia; que seu marido votaria no Nenzinho



se ajudasse no piso; que Nem Vieira deu o piso; que entregaram o piso na sua casa; que veio da Casa Cynthia; que ela foi até a loja e conversou com o dono; que o dono da loja se chama Franklin e que escolheu o piso; que não pagou pelo piso; que o piso está assentado em sua casa; que não sabe se outra pessoa também recebeu o piso da Casa Cynthia; que assinou uma nota em seu nome; que estavam presentes ela, o esposo, sua mãe e seu sobrinho; que não sabe explicar porque não chamou a polícia no momento; que levou os fatos ao Mazinho porque queria colaborar com a eleição em Dona Eusébia; que o seu marido procurou o Mazinho pra falar sobre o ocorrido e aí falou que teriam que assinar um documento no cartório; que Nenzinho não estava presente no momento da conversa; que sabe que o dono da casa de material de construção é sobrinho de Manoel Franklin (ids. 76479231, 86508625, 86508634 e 86508650).

A testemunha Eldi Vieira de Paula Neto, na audiência realizada 02/02/2021, afirmou que mora com Natália Paula de Moura, em Astolfo Dutra; que Nem Vieira disse que se desse cerâmica, se ele votaria no Nenzinho; que foi entregue o material em sua casa pela Casa Cynthia; que não foi a Casa Cynthia; que sua esposa é que foi escolher o piso lá, mais ou menos quatro dias após as eleições; que o piso foi assentado em sua casa; que não pagou pelo piso; que o Prefeito não estava presente na conversa; que procurou Mazinho para contar o ocorrido; que Mazinho é mais humilde, encontra na rua, conversa com a gente; que o piso está assentado em seu imóvel; que não tem nota fiscal da compra do piso (ids. 76479231, 86507267 e 86508616).

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, Fernanda Carolina Oliveira Costa, que foi ouvida como informante, declarou, em síntese, que foi advogada da coligação dos impugnados nas eleições de 2020; que os impugnados eram pessoas muito preocupadas com a legalidade das ações deles; que Nenzinho decidiu se candidatar no início de julho de 2020; que Nem Vieira não participou de nenhum evento ou reunião; que ele não era apoiador da nossa campanha; que ele era vereador de partido político que tinha candidato a Prefeito; que José Antônio Teixeira não participou de nada na campanha e que o apelido dele é Xuxo; que ele não fazia parte do grupo político de Nenzinho; que ele era apenas um eleitor declarado; que não viu pedido de voto a Nenzinho (ids. 86512744 e 86513755).

Analisando detidamente os autos, entendo que não foram preenchidos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Das provas produzidas nos autos é possível depreender, primeiramente, que, sendo a testemunha Natália Paula de Moura eleitora do município de Astolfo Dutra/MG, não há que se falar na compra de seu voto, tendo ela, em verdade, confessado, em ata notarial e audiência, que supostamente agiu em conjunto com Nem Vieira para captar o voto de seu esposo, a testemunha Eldi Vieira de Paula Neto, que também confessou ter vendido seu voto. Aliás, o aludido Nem Vieira não integra a presente lide, nem como parte, nem como terceiro interessado, tampouco tendo sido arrolado como testemunha. Ao fim, há prova documental tão somente das declarações das testemunhas.

Não há, nos autos, prova que relacione a aquisição do piso com a influência sobre a intenção de voto do eleitor. O que resta provado é que as testemunhas afirmaram que terceiros tentaram captar o voto de um eleitor.

O Sr. Nem Vieira não teve sua oitiva requerida pelas partes, não sendo, por isso, possível aferir acerca da veracidade das afirmações das testemunhas, bem como a autenticidade das mensagens em rede social atribuídas a ele, não tendo havido requerimento de diligências neste sentido.

Quanto ao Sr. Franklin, dono da Casa Cynthia, não foi trazida aos autos qualquer prova de que ele tenha dito que estava tudo acertado com o candidato Nenzinho.



As próprias testemunhas são categóricas em afirmar que o candidato Nenzinho não estava presente no momento das supostas conversas com o Sr. Nem Vieira.

Ou seja, se houve uma doação de material de construção a fim de captar o voto do eleitor ou se houve a aquisição do mesmo material que posteriormente veio a ser utilizado na presente ação, não há como sabê-lo, por insuficiência do material probatório. O que há nos autos são as declarações das testemunhas de que lhes teriam sido oferecidas vantagens pessoais em troca de votar nos impugnados. Mas a produção de provas se limita a comprovar o que estas pessoas declararam. Em seus depoimentos, fazem referência a supostos atos de terceiros que, não tendo sido ouvidos, não tiveram a oportunidade de opor sua versão dos fatos alegados. Note-se que tais terceiros tampouco foram arrolados como testemunha pelo Impugnante. Também não foi comprovada a titularidade da conta de WhatsApp em que constam os *prints* de mensagens acostados aos autos. Também não há provas ou indícios de anuência dos impugnados com os fatos narrados na inicial.

O conjunto probatório, portanto, é extremamente frágil em face da gravidade das alegações trazidas pelo Impugnante.

A propósito, já decidiu o TRE-MG:

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – COMPRA DE VOTOS – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – RECURSO NÃO PROVIDO. Preliminar de inovação recursal e juntada extemporânea de documentos. Rejeitada. Os temas trazidos pela recorrente já foram tratados pelo Juiz Primevo. Os documentos apresentados não têm o objetivo de comprovar os fatos, supostamente, ilícitos praticados pelos recorridos, dizendo respeito apenas a aspectos pessoais de testemunhas, ouvidas em Juízo e não terão efeitos, no deslinde da causa posta. Preliminar quanto ao indeferimento de contradita de testemunha. Rejeitada. Testemunha contraditada, diretamente envolvida nos fatos, já que foi acusada de comprar votos, para um dos recorridos. Oitiva imprescindível, para atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no processo, sob pena de se privilegiar, em demasia, a tese da recorrente.

Mérito

- Ação de impugnação de mandato, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República. Suposta prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, com a captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito, eleitos, no Município de Gameleiras, nas eleições de 2020.

- Foram noticiados diversos fatos, supostamente, ilícitos praticados pelos recorridos ou por ordem deles, mas não foram produzidas provas suficientes, para comprovar cada um deles. Mesmo que os indícios trazidos pela recorrente possam sugerir a existência da prática do escambo eleitoral, no Município de Gameleiras, nenhuma condenação judicial pode se basear em boatos, indícios ou prova, exclusivamente, testemunhal.

- Os testemunhos prestados, em Juízo, não comprovam, de , os fatos per si narrados pelos depoentes. O autor deve estar munido de



conjunto probatório robusto, que possa não deixar dúvidas, quanto à prática das irregularidades cometidas pelos candidatos, no período eleitoral. - As atas notariais não comprovam a veracidade dos fatos narrados. Apenas têm fé pública, para dizer que as declarações, nelas contidas, foram realmente feitas na presença de um oficial, do registro público.

- A vontade do povo, manifestada por meio da escolha de seus governantes, só deve ser desconsiderada mediante o descobrimento de graves ilícitos eleitorais, praticados pelos candidatos, sobejamente comprovados, em processo judicial e apurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Preliminares rejeitadas e recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060045066, ACÓRDÃO de 23/06/2021, Relator(aqwe) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/07/2021) (negritei)

No mesmo sentido, já se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR ELEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar improcedente a representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97.2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL3. Realização de entrega de cestas básicas a eleitores, em período eleitoral, por pastor, genitor do candidato.4. **A Corte Regional assentou que: (i) não houve comprovação do fim de obter votos a partir das doações; (ii) não há prova robusta apta a configurar a captação ilícita; (iii) existem contradições e incongruências nos depoimentos colhidos; (iv) nenhuma testemunha confirma que recebeu cestas básicas em troca de voto, afirmando inclusive que o pastor (genitor) sempre ajudou a comunidade; (v) o acervo probatório não permite concluir com segurança a efetiva compra de votos.**5. A pretensão envolve novo exame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.6. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor",** bem como de que "a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito" (RO 7962-57, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.2.2017), o que não ocorreu na espécie.7. O acórdão recorrido está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da



Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 21061, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/10/2019, Página 57-58) (negritei)

Passo à análise das provas existentes acerca do segundo fato narrado na inicial.

2º fato:

José Antônio Teixeira Ribeiro, em suposta visita a residência da eleitora Eliane Aparecida Ferreira Regazi, teria lhe doado uma cesta básica sob a condição de que ela e o marido votassem nos impugnados e que, no dia da eleição, vestissem camisa e máscaras verdes e que o Sr. José ainda teria feito semelhante oferta a eleitora Paulamar Pereira Alves de Souza, que a teria recusado.

A testemunha Eliane Aparecida Ferraira Regazi, em ata notarial juntada aos autos, afirma que “um dia antes da eleição, por volta das 8:30h/9h da manhã, chegou um senhor de nome José Antonio na sua casa e disse que estava lá porque estava doando cestas básicas para quem precisa e perguntou se a Solicitante aceitava, daí que disse sim; ele então disse que traria uma máscara e duas camisas verdes para a Solicitante e o marido usarem no dia da eleição e que eles votassem no 23, a Solicitante então disse ao senhor que, já que ele estava doando, que ele lhe desse mais uma para o filho da Solicitante e ele então negou, dizendo que as outras cestas já estavam comprometidas; ele então afirmou que, se o candidato Nenzinho ganhasse as eleições, que ele, referindo-se ao candidato Nenzinho, todo mês teria como doar cestas básicas para as pessoas que estivessem precisando; que depois soube que ele ofereceu à sua vizinha Paulamar, sendo que esta não aceitou e o mandou embora da casa dela porque não precisava” (id. 69361052).

Em audiência realizada em 02/02/2021, a testemunha Eliane Aparecida Ferraira Regazi declarou, em síntese, que José Antônio Teixeira, também conhecido como Xuxo, esteve na sua casa oferecendo cesta básica; que aceitou a cesta básica; que ele disse que se o partido do Nenzinho ganhasse, todo mês ia doar cesta básica; que ele iria buscar a cesta básica, mais máscara e camisa verdes para ir na hora de votar; que só trouxe a cesta básica e que não trouxe a máscara e a camisa; que ela não usa camisa de política; que ele esteve na casa de sua vizinha; que não pode confirmar se ele deu cestas básicas para mais pessoas; que estavam presentes ela e o esposo; que Nenzinho não estava presente; que ele esteve na casa de Paulamar; que não presenciou a conversa com ela; que Paulamar sempre falou que votaria no Mazinho; que não sabe como Mazinho ficou sabendo da sua conversa com Xuxo; que não é inscrita em programa da Prefeitura para receber cestas básicas; que teve uma vez que precisou de cesta básica da Assistência Social porque seu marido estava operado e que isto foi bem antes da política (ids. 76479231 e 86508650).

A testemunha Paulamar Pereira Alves de Souza, em ata notarial juntada aos autos, afirma que “[...] na véspera da eleição, foi procurada por José Antonio, conhecido como ‘Antonio Xuxo’, que disse que estava lá para lhe oferecer uma cesta básica em troca da Solicitante vestir uma blusa verde na hora que fosse votar no dia seguinte; que a Solicitante recusou, dizendo-lhe que ele



poderia dar para quem estava precisando porque ela não precisava e estava com o seu armário cheio; [...] que o senhor Antonio estava apoiando a campanha do candidato Nenzinho; que, posteriormente, a sua vizinha Eliane disse que este senhor tinha oferecido a ela a cesta básica também” (id. 69361051).

Na audiência realizada em 02/02/2021, a testemunha Paulamar Pereira Alves de Souza declarou, síntese, que Xuxo foi a sua casa na manhã da eleição; que ele disse que estava doando uma cesta básica em troca de usar uma camisa verde; que rejeitou; que sua vizinha Eliane disse que recebeu a cesta básica e que pediram para que ela vestisse uma blusa e máscara verdes; que Xuxo não tinha camisa verde naquele momento; que ele só pediu para usar camisa verde; que ele estava com carro cheio de cestas básicas; que a Prefeitura não distribuía cestas básicas regularmente; que ele só falou que era para vestir a blusa verde e descer com ela; que estavam presentes, no momento da conversa, ela e seu irmão; que o Nenzinho não estava presente; que, em nenhum momento, ele falou que era para votar no Nenzinho (ids. 76479231, 86508650 e 86509857).

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, Fernanda Carolina Oliveira Costa, que foi ouvida como informante, declarou, em síntese, que foi advogada da coligação dos impugnados nas eleições de 2020; que os impugnados eram pessoas muito preocupadas com a legalidade das ações deles; que Nenzinho decidiu se candidatar no início de julho de 2020; que Nem Vieira não participou de nenhum evento ou reunião; que ele não era apoiador da nossa campanha; que ele era vereador de partido político que tinha candidato a Prefeito; que José Antônio Teixeira não participou de nada na campanha e que o apelido dele é Xuxo; que ele não fazia parte do grupo político de Nenzinho; que ele era apenas um eleitor declarado; que não viu pedido de voto a Nenzinho (ids. 86512744 e 86513755).

Analisando cuidadosamente os autos, entendo **não preenchidos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.**

Das provas produzidas nos autos, se pode afirmar que estão documentadas as declarações das testemunhas. No que tange aos supostos atos praticados pelo Sr. José Antônio, vulgo Xuxo, não houve, pelas partes, requerimento de sua oitiva, bem como produção de prova por qualquer outro meio que permitisse aferir acerca da veracidade dos fatos a ele imputados.

Das declarações das testemunhas remanesce incontroverso que o candidato Nenzinho não estava presente no momento dos diálogos narrados e que, em sendo verdadeiros os fatos descritos, não houve pedido de voto, para os impugnados, pelo Sr. José Antônio. Tampouco há provas ou indícios de anuência dos impugnados.

Considerando o material probatório apresentado, permanece incólume tão somente a comprovação da existência das declarações dadas pelas testemunhas, mas não da veracidade de seu conteúdo.

Passo à análise das provas existentes acerca do terceiro fato narrado na inicial.

3º fato:

Lucas Machado, suposto coordenador de campanha eleitoral, teria oferecido mil e quinhentos reais a Raquel Gonçalves Gomes, caso ela votasse nos impugnados, e que referido valor deveria ser retirado em loja de material de construção de propriedade do sobrinho do primeiro



impugnado e que, chegando lá, Leonardo do Nascimento Borges, sobrinho do primeiro impugnado, teria entregue a Sra Raquel a quantia de trezentos reais. Narra, ainda, que, na véspera da eleição, a Sra. Raquel teria indagado acerca do restante do dinheiro, ao que o Sr. Lucas teria pedido os títulos de eleitor e os documentos de membros da família da eleitora, pois teria ficado sabendo que estes não votariam nos impugnados, bem como teria dito que pagaria o restante do valor após as eleições.

A testemunha Raquel Gonçalves Gomes, em ata notarial juntada aos autos, afirma que “[...] que o primo de seu ex-marido chamado Lucas estava trabalhando na campanha do Nenzinho, então candidato a Prefeito de Dona Euzébia e, por telefone, disse à Solicitante que sabia que ela tinha um dívida e então ofereceu a quantia de R\$ 1.500,00 caso ela votasse no Nenzinho; se caso ela aceitasse, que fosse à loja Cíntia Material de Construções para pegar esta quantia em dinheiro com o Léo, sobrinho do Nenzinho; cerca de uma semana antes, a Solicitante foi à loja e chegando lá, o Léo a estava esperando e deu a ela o valor de R\$ 350,00 em dinheiro e pediu que ela votasse no Nenzinho; na véspera da eleição, o Lucas voltou a ligar para a Solicitante e ela então perguntou sobre o restante do dinheiro; ele então disse que sabia que havia mais gente da família dela e que agora eles queriam os títulos de eleitor, os documentos e ‘as coisas’ para ter certeza de que eles não iriam votar; e afirmou que pagaria o restante do dinheiro na segunda-feira após a eleição, se referindo ao dia 16” (id. 69361053).

Foram acostados arquivos de áudio (ids. 69361055 a 69361062), dos quais é possível extrair que:

1º áudio - uma voz, aparentemente feminina, diz que “tá bom, Lucas, brigado(sic), eu vou te aguardar, por causa que, eu não tenho problema não, qualquer coisa eu deixo o título aí com você, mas é porque esse não é nem meu, sabe? O meu foi separado aquele dia, porque esse aí é da minha mãe, que a minha mãe combinou lá, c’a dôra (sic) lá, aí, se conseguir eu te agradeço muito, obrigado”.

2º áudio – uma voz, aparentemente masculina, diz que “quel, é igual o Franklin falou comigo ontem, ele não viu muita gente de carro (expressão incompreensível), não, mas eu vou falar que eu já tinha esse compromisso e vê (sic) se eu pego pelo menos uns, tentar pegar pelo menos uns mil reais pra você lá, mas aí (expressão incompreensível) cê (sic) espera uncado (sic) aí pra baixar essa poeirada que deu aí e eu conseguir conversar com ele, que hoje e amanhã vai ser difícil deu (sic) tá (sic) falando com ele, entendeu? Mas eu vou chegar nele de novo, que é igual falei, se tivesse, se tivesse ido todo mundo no mesmo dia que cê (sic) foi, era mais fácil, que nós (sic) tava (sic) com o negócio na mão”.

3º áudio – uma voz, aparentemente masculina, diz que “o, vou chegar nele, po’deixar (sic) que eu vou falar que eu levei o pessoal pra votar, qualquer coisa cê(sic) me dá os títulos deles aí, eu falo assim, ó, Franklin, ó, eu levei, eu peguei, levei esse pessoal aqui pra votar, são de idade, (expressão incompreensível) da minha prima, lá, eles iam votar no Mazinho, eu busquei eles in’casa (sic) e levei eles pra votar”.

4º áudio – uma voz, aparentemente masculina, diz que “o, eu vou falar assim que eu peguei ele, levei pra votar, o, eu vou falar com ele, mas (expressão



incompreensível) cê (sic) sabe, hoje vai ser tumulto, nego vai tá (sic) agradecendo, (expressão incompreensível) fica até difícil encontrar com esses homi (sic), mas assim que eu conseguir eu vou falar”.

5º áudio – uma voz, aparentemente masculina, diz que “beleza, beleza, po’deixar (sic), eu vou falar sim, ae (sic), hoje é só zoeirada, do mesmo jeito que do lado de lá se ganhasse ia ser só zoeira, mas aí eu falo com ele, o Léo sabe também, porque cê (sic) foi pegar aí com ele e eu já tinha falado com ele também”.

6º áudio – uma voz, aparentemente feminina, diz que “tá (sic) bom, vou te aguardar, mas num, num (sic) esquece de falar pra mim, não, tá bom? Cê, cê, cê (sic) corre atrás lá pra mim, eu deixo o título aí com você, pr’ocê (sic) garantir mais ainda com ele, pra confirmar memo (sic), entendeu? Porque eles votaram memo (sic), te dou minha palavra que nós votamos memo (sic)”.

7º áudio – uma voz, aparentemente feminina, diz que “aí, depois, Lucas, eu vou aí na rua mais tarde, eu deixo os título (sic) aí na casa da sua mãe ou na dôra, não tem problema não, aí, mas cê (sic) vê (sic) se consegue pegar pra mim lá, se não conseguir mil e quinhentos, cê (sic) (expressão incompreensível) consegue pra mim uns mil reais, tá bom, já vai ajudar demais aqui em casa, tá bom? Aí, cê (sic) me fala, assim que cê (sic) conseguir, aí eu deixo o título aí, não esquenta a cabeça não, po’confiar (sic), brigado (sic)”.

Acompanha ainda *printscreen* de conversa em rede social supostamente ocorrida entre Lucas e Raquel, onde se pode ler: “não se esqueça do nosso trato, confiei em você” (id. 69361062).

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, a testemunha Raquel Gonçalves Gomes declarou, em síntese, que recebeu a visita do Nenzinho na época da eleição para pedir voto, duas semanas antes; que Nenzinho não ofereceu nada; que ela falou que estava precisando; que ele disse que não podia fazer nada mas que na semana seguinte ia passar um rapaz lá; que falou com Nenzinho que precisava de dinheiro porque seu filho de cinco anos estava doente; que depois foi procurada por Lucas; que é conhecido dela e que lhe ofereceu mil e quinhentos reais pra que ela votasse no partido do senhor Nenzinho e para que ela conseguisse mais pessoas que votassem também no partido dele; que Lucas fazia campanha pro Prefeito Nenzinho; que Lucas não falou que o Prefeito o tinha mandado lá; que Lucas lhe deu trezentos e cinquenta reais pra ir buscar na Loja do sobrinho do Prefeito e que na segunda-feira ele iria lhe dar o restante; que foi na Loja, que pegou o dinheiro com o sobrinho do Prefeito, o Leonardo, que é primo do dono da loja; que conseguiu mais cinco votos para ele; que algumas pessoas não iam votar nele, mas que outras não tinha opção, pois não moram na cidade; que as pessoas não estavam dispostas a dar título e documentos, mas que iriam votar; que na segunda-feira, quando foi procurar o combinado, ele disse que ia ver, mas não ia conseguir, e não conseguiu; que ela comentou sobre pegar os documentos com as pessoas, mas elas não concordaram e que disseram que iam votar sim; que teve conhecimento de outras pessoas na cidade que receberam dinheiro para votar no Nenzinho; que no bairro delas foram três; que não sabe se foi o Lucas que procurou essas pessoas; que um amigo dela ganhou mil e quinhentos reais e recebeu; que na loja de material de construção estavam repartindo material para quem precisava; que lhe ofereceram material de construção, mas ele preferiu dinheiro para cuidar da saúde de seu filho; que estava grávida e em repouso absoluto e que só compareceu hoje por dever; que procurou o médico não tinha problema no braço; que gravou a conversa com Lucas em Whatsapp e gravação; que no dia que foi depor pro Mazinho passou os áudios pra ele usar; que no dia que foi depor no cartório o Mazinho estava lá;



que não sabia que ia encontrar o Mazinho lá; que ela mesma pagou as despesas cartorárias; que mudou os votos de seu pai, sua mãe e três vizinhos; que seu pai e sua mãe não moravam lá, não moram lá; não estavam lá; que fez o que fez porque o filho dela estava doente; que foi depor contra porque há quatro anos atrás houve a mesma coisa no seu bairro, só que era a troco de trabalho; que estava desempregada; que sua tia pediu a Nenzinho para que arrumasse emprego para algumas pessoas na família; que votaram nele e ele arrumou emprego pra duas primas suas e que, quando ela foi procurá-lo, ele disse que não podia porque tinha prometido a mais gente; que ela ficou chateada; que nessa segunda ocasião ele prometeu de dar uma quantia e não cumpriu de dar o restante do dinheiro (ids. 86512701 e 86512715).

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, a testemunha Lucas Machado Ramos declarou, em síntese, que foi apoiador voluntário da campanha de Manoel Franklin; que não se tratava da sua voz, que não se tratava da sua pessoa, que a voz não é dele; que não ofereceu dinheiro a Raquel para que ela votasse no Nenzinho; que nas redes sociais compartilhava alguma proposta boa do candidato Manoel; que conversava com amigos tentando mostrar as propostas do candidato Manoel; que não dirigiu carro em campanha; que só conhece Raquel de vista; que nunca conversou com ela; que nunca esteve na casa dela e que não sabe onde ela mora; que não conhece o ex-marido da Raquel; que provavelmente não é seu primo; que é conhecido do dono da loja de construção; que às vezes vai a loja de material de construção; que fez um estágio na Prefeitura de Dona Euzébia; que trabalhou na fiscalização das obras da cidade; que trabalhou na rua Climene Magalhães, na rua Amilcar Neves, na rua Adilson Dias Moreira; que teve colocação de asfalto na véspera da eleição; que não sabe falar se à noite estavam colocando asfalto, pois ele tinha horário de estágio; que não sabe porque Raquel disse que ele esteve na casa dela oferecendo mil e quinhentos reais para votar no Prefeito (ids. 86513765 e 86513772).

Em audiência realizada na data de 12/05/2021, a testemunha Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira declarou, em síntese, que tem o desprazer de conhecer o impugnado; que sobre Nenzinho ele só sabe que é o Prefeito da cidade e que com Roberto nunca teve nem contato; que o Itamar Toledo ele não gosta nem de ver; que ele foi lhe entregar um papel; que também tentou levar até a polícia; que acha que foi para intimidá-lo; que foi no serviço dele e que ficou até ruim pra ele, porque é uma pessoa que trabalha com público, chamar uma viatura acho pra querer intimidar uma pessoa pra querer assinar um papel fica feio; que não gosta nem de ver; que ninguém da sua família gosta dele; não se considera inimigo, nem nada, só não gosta da pessoa; que não tem vínculo nenhum; que, inclusive, na primeira vez que ele ganhou nem foi eleitor dele; que não tem contato nenhum com a família dos impugnados; que não trabalhou na campanha do Nenzinho na última eleição municipal; que não pediu voto pra ele; que não participou de carreatas em benefício da candidatura dele; perguntado se ofereceu dinheiro para Raquel Gonçalves Gomes votar no Nenzinho, respondeu que se tivesse dinheiro estaria no seu bolso; que Raquel foi casada com um primo dele mas que não tem contato nenhum; que não ofereceu dinheiro a ela para votar no Nenzinho; que não conversou com Raquel no Whatsapp a respeito de eleição; que se conversou com alguém sobre eleição ele nem lembra, que tem tanto tempo; que não se lembra de ter tido conversa com ninguém; que, se teve, estava bêbado; que trabalha 12/36; que no dia da eleição ele foi escalado para trabalhar; que só foi lá votar e voltou pro serviço; que é amigo de Leonardo do Nascimento Borges e que não sabe se ele entregou dinheiro para Raquel; que não sabe por qual motivo a Raquel disse que ele prometeu dinheiro para ela votar no Mazinho; que não tem nem contato com o Nenzinho; que é amigo do Leonardo de infância; que tem convívio com o Leonardo, mas que não tem vínculo nenhum com ninguém relacionado a política, nem com o Itamar nem com o Manoel Franklin; que o Leonardo é sobrinho da Nenzinho; que Leonardo não trabalha na loja de material de construção; que não conhece o dono da loja de material de construção; que o seu pai compra na loja, ele não; que reconhece que a foto no imagem de id. 69361062 é dele, mas que não se lembra de conversa nenhuma; que inclusive procurou no seu iphone e que não tem conversa nenhuma com ela; que restaurou backup há muito tempo e não tem conversa nenhuma; que não tem nem número de Raquel; após



executados os áudios de ids. 69361056 e 69361057, disse que não se lembra dessa conversa e que se falou alguma coisa desse jeito, ele estava bêbado, porque no dia da eleição estava trabalhando; que tem o cartão de ponto do serviço; que não se lembra dessa conversa; que não parece a sua voz, mas se foi também, não se lembra dessa conversa; que não participou de campanha política de nenhum candidato nas eleições passadas; que não teve contato com nenhum candidato; que não fez alguma coisa a pedido de algum candidato; que a mãe dele falou que Itamar Ribeiro teve o desprazer de passar na sua casa; que trabalha no Auto Posto Rodeiro; que apareceu Itamar, conhecido como Mazinho, e Celso Moura dizendo que ele estava sendo citado em um processo, que não queria prejudica-lo, que estava levando um papel para ele assinar, que queria que ele assinasse um papel; que ele disse que não iria assinar, que não tinha advogado ali, que não ia assinar papel sem ter um advogado pra ler pra ele; que outros funcionários na pista não quiseram assinar pra ele; que ele saiu e depois voltou de novo querendo que a testemunha assinasse o papel; que tem isso nas câmeras do posto, que tem as imagens dele levando duas vezes o papel pra ele assinar e a viatura chegando junto com ele na hora que ele levou pra tentar intimidá-lo; que falou que não ia assinar e que voltou a trabalhar normal; que inclusive ficou constrangido com a situação; que não pegou bem pra ele; que os policiais nem saíram da viatura; que Itamar falou com os outros funcionários da pista que se ele não assinasse poderia ser preso; que no período eleitoral ele bebeu, que todo mundo andou bebendo bastante; que não se lembra; que de lá pra cá trocou de celular umas três vezes, porque quebrou; que não sabe falar se o áudio é realmente dele; que a voz até parece, mas que não se lembra de ter tido essa conversa com ninguém; que não tem contato nenhum com ela; que não tem contato com Nenzinho, que é amigo dos sobrinhos dele de infância, o Eduardo Borges, o Leonardo Borges; que não tem contato nenhum com a família; que nunca foi ajudado; que nunca teve sequer nenhuma conversa com Manoel Franklin; que não tem conhecimento de que algumas pessoas informaram ter recebido materiais de construção e alguns outros benefícios dessa loja de construção em troca de votos pro senhor Nenzinho; que fica mais fora da cidade de Dona Euzébia do que dentro; que não se lembra de ter mantido mensagens ou áudios com a senhora Raquel em algum dia próximo a eleição; que não tem contato com a Raquel desde que ela separou do primo dele; que o último contato que teve mais próximo com a Raquel foi um carrinho de bebê que sua esposa comprou da irmã dela, quando o filho dele nasceu, devia estar com quatro, cinco meses (ids. 86842078, 86842084, 86842091 e 86844805).

Em laudo técnico, a Polícia Civil concluiu que as vozes presentes nos aludidos áudios e nas gravações do depoimento de Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira “são altamente compatíveis, indicativo de que as referidas vozes são provenientes do mesmo aparelho fonador” (Id. 93889182).

Analisando detidamente os autos, entendo que não preenchidos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Das provas produzidas nos autos, mais uma vez, o que fica ressaltado, independentemente do que tenha ocorrido ou do suposto relacionamento existente entre Raquel Gonçalves Gomes e Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira, é que não há comprovação de que algum dos impugnados tenha participado ou anuído com os fatos narrados na exordial. Aliás, há prova em contrário, posto que a própria testemunha do impugnante, a referida Raquel Gonçalves Gomes, afirmou em juízo que “Nenzinho não ofereceu nada” e que “Lucas não falou que o Prefeito o tinha mandado lá”. Afirmou, ainda, a mesma testemunha: “que foi depor contra porque há quatro anos atrás houve a mesma coisa no seu bairro, só que era a troca de trabalho; que estava desempregada; que sua tia pediu a Nenzinho para que arrumasse emprego para algumas pessoas na família; que votaram nele e ele arrumou emprego pra duas primas suas e que, quando ela foi procurá-lo, ele disse que não podia porque tinha prometido a mais gente; que ela ficou chateada”. Se, de um lado, a testemunha parece movida pelo desejo de desforra contra o atual Prefeito, por este não ter lhe arrumado um emprego na gestão anterior a sua reeleição, de outro, a mesma testemunha



faz prova de que, tanto àquela época, quanto na última campanha eleitoral, o primeiro Impugnado se negou a comprar seu voto, a despeito das investidas da testemunha, conforme confessado por ela mesma. Quanto a sua declaração de que outras pessoas na cidade teriam recebido dinheiro para votar no primeiro Impugnado, não há sequer indicação de quem são essas pessoas ou qualquer produção de prova quanto a tais fatos, o que os mantém, por isto mesmo, na classificação de meras ilações.

Dos áudios com suposto diálogo entre Raquel Gonçalves Gomes e Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira, o que se percebe são as duas testemunhas combinando uma forma de angariar recursos perante terceiro que, nos estritos limites do contexto do referido diálogo, seria o candidato a reeleição, ora primeiro Impugnado. Ora, a própria testemunha Raquel afirmou em juízo que “nessa segunda ocasião ele prometeu de dar uma quantia e não cumpriu de dar o restante do dinheiro”, enquanto, no mesmo depoimento, declarou que “Nenzinho não ofereceu nada” e que “Lucas não falou que o Prefeito o tinha mandado lá”, em flagrante contradição quando em depoimento perante o juízo eleitoral. Se não há prova de que o primeiro Impugnado tenha, pessoalmente ou por intermédio de Lucas, prometido a suposta vantagem à testemunha, não há configuração do ilícito.

Não se deve esquecer que a referida testemunha declarou expressamente que “ficou chateada” quando, no contexto de eleição anterior, o primeiro Impugnado não lhe teria arrumado um emprego. Também merece destaque quando declara que “gravou a conversa com Lucas em Whatsapp e gravação; que no dia que foi depor pro Mazinho passou os áudios pra ele usar; que no dia que foi depor no cartório o Mazinho estava lá; que não sabia que ia encontrar o Mazinho lá; que ela mesma pagou as despesas cartorárias”, manifestações estas que corroboram a presunção de que a testemunha estava movida pela intenção de vingança contra o primeiro dos impugnados, a despeito da veracidade dos fatos que descreve. Aliás, em outra flagrante contradição, afirma, ao mesmo tempo, que “foi depor pro Mazinho” e que “não sabia que ia encontrar o Mazinho lá” e que, naquela mesma ocasião, se referindo ao Mazinho, “passou os áudios pra ele usar”. A testemunha ainda se contradiz quando afirma, primeiramente, que “conseguiu mais cinco votos para ele; que algumas pessoas não iam votar nele, mas que outras não tinha opção, pois não moram na cidade” para, em seguida, declarar que “mudou os votos de seu pai, sua mãe e três vizinhos; que seu pai e sua mãe não moravam lá, não moram lá; não estavam lá”.

Quanto ao que realmente ocorreu entre as testemunhas Raquel Gonçalves Gomes e Lucas Rodrigues Narcizo Ferreira, não é possível afirmar que nos áudios acostados aos autos se encontra a conversa completa entre os interlocutores, sem qualquer supressão de áudio, em que pese ausência de qualquer requerimento de diligência neste sentido. Por outro lado, em seu laudo técnico, a Polícia Civil concluiu que as vozes presentes nos aludidos áudios e nas gravações do depoimento de Lucas “são altamente compatíveis, indicativo de que as referidas vozes são provenientes do mesmo aparelho fonador” (Id. 93889182). Além disso, importante ressaltar o que foi asseverado pelo Impugnante (id. 94729498):

Pois bem, analisando a relação de ligações telefônicas originadas e recebidas pelo aparelho de Lucas Narcizo Rodrigues Ferreira e fornecidas pela operadora, em razão de requisição judicial, extrai-se que nos dias finais do período eleitoral, foram realizadas 16 ligações de Lucas para Raquel Gonçalves Gomes e 5 ligações realizadas pela Raquel para o aparelho telefônico de Lucas.

Leonardo Nascimento Borges – cujo numero de telefone móvel é (32) 99947-2583, sobrinho do Prefeito Municipal, ora impugnado, e que trabalha na Loja de Materiais de Construção Franklin, também de propriedade de



outro sobrinho do candidato impugnado, de nome Franklin Machado Martins e quartel general da corrupção eleitoral local recebeu 106 ligações de Lucas no período final da campanha eleitoral, com maior incidência de ligações entre os dias 13, 14, 15 e 16 de novembro, tendo Leonardo realizado de seu aparelho celular 22 chamadas para o aparelho telefônico de Lucas.

E mais, pela análise da documentação carreada aos autos, percebe-se que houve 18 ligações originadas do aparelho de Lucas para o Francisco de Assis Borges –numero de telefone (32) 99911-8869, que é irmão do prefeito, pai de Leonardo e também Secretário Municipal de Transportes.

Confirmadas as titularidades das contas de telefone acima relacionadas, subsistem indícios de relação entre Raquel e Lucas, o que apenas adicionaria dados específicos, mas não novos, àqueles relacionados a fatos já constatados nos referidos áudios, qual seja, os que permitem concluir que ambas as testemunhas se conheciam. Mas, mais uma vez, a produção probatória avança, se assim o for, no sentido da eventual comprovação de hipótese de falso testemunho, sem, contudo, conseguir estabelecer um liame seguro e incontestado da participação ou anuência de algum dos impugnados com os fatos alegados.

Em suma, das provas carreadas aos autos, tendo em vista a fragilidade e as contradições apontadas, não é possível afirmar qualquer participação ou anuência dos impugnados com os fatos relatados na inicial.

Passo à análise das provas existentes acerca do quarto fato narrado na inicial.

4º fato:

O Vice-Prefeito teria prometido uma casa popular ao eleitor Cristiano Barroso Pereira, “caso sua chapa sagra-se vencedora no pleito”.

A testemunha Cristiano Barroso Pereira, em ata notarial juntada aos autos, afirma que “que na última sexta-feira antes da eleição, por volta das 10 horas da noite, o sr. Roberto Marques, candidato a vice-prefeito de Dona Euzébia, chegou na casa do Solicitante e ele queria comprar seu voto, prometendo uma casa popular, pois o Solicitante não tem casa e mora com sua mãe; que então este senhor passou a conversar com a sua mãe que começou a chorar, dizendo que os seus outros filhos têm casa, mas o Solicitante não tem; que então o Solicitante se afastou e começou a gravar a conversa deste senhor com a sua mãe, colocando no bolso o celular do seu vizinho Carlos; que não sabe dizer o número deste telefone; que tal conversa durou cerca de 15/20 min; que durante esta conversa, este senhor disse que não era a sua tentativa de comprar voto, mas de ajudar, daí ele foi embora” (id. 69361054).

Do arquivo de vídeo acostado aos autos, é possível ouvir de vozes não identificadas, aparentemente masculinas, declarações tais quais: “Nenzinho tem projeto de fazer casa aqui no Jacaré”, “Então ele tem projeto de fazer casa popular aqui?”, “Ele não pode perder a política, se ele perder não tem como fazer.”

Como já exposto acima, o art. 41-A da Lei das Eleições dispõe sobre a captação ilícita de sufrágio. De outro lado, dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral nas Eleições 2020, *in verbis*:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá



ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997\(Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput\)](#).

Analisando os autos, tem-se que **não se trata de hipótese de captação ilícita de sufrágio**.

As declarações da testemunha perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas fazem prova da existência das afirmações realizadas, mas não de sua veracidade.

Por seu turno, não foi requerida perícia técnica para identificação da autoria das vozes na gravação apresentada, de forma que não há como atribuí-las com segurança a quem o Impugnante as atribui.

Quanto ao conteúdo do diálogo, não foi identificada promessa de vantagem em troca de voto, ainda que implícita, mas sim promessa genérica de campanha, uma vez que um dos interlocutores faz referência a “projeto de fazer casa popular”, o que configura plano de governo, que pode e deve ser apresentado aos eleitores em legítima manifestação de campanha eleitoral.

Há que se ter cuidado em, a pretexto de coibir suposta tentativa de compra de voto, não se ofender o direito do candidato à realização de sua campanha eleitoral. Aliás, é direito do eleitor ser informado a respeito dos planos de governo dos candidatos concorrentes às eleições, mormente as majoritárias.

A propósito, o TSE decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. DISCURSO DE CAMPANHA. PROMESSAS GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na espécie, o MPE ajuizou AIJE para impugnar discurso proferido por prefeito candidato a reeleição que, conforme o investigante, afrontou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. 2. **O TRE/PE, por unanimidade, afastou a configuração da conduta vedada, por entender que o discurso impugnado traz meras promessas genéricas de campanha relacionadas à construção de moradias populares.** 3. A partir das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, notadamente do discurso transcrito no aresto recorrido, não é possível extrair elementos que levem à tipificação da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. 4. **Não há, na espécie, uso promocional de efetiva distribuição de bens custeados pelo Poder Público, mas promessas genéricas de campanha, o que faz parte do jogo eleitoral regular e não tende a afetar a igualdade de oportunidades na competição entre candidatos.** 5. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31468, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 76, Data 22/04/2020) (negritei)



Não é outro o entendimento consolidado do TRE-MG:

Recurso eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.

1º Recurso - interposto por Sebastião Gonçalves e Laura da Silva

Preliminar

Suscitam a preliminar de inépcia da denúncia. Artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

A presente ação é uma Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não sendo precedida por denúncia. Autos julgados em conjunto com a Ação Penal n. 539-95.2016.6.13.0078.

Argumentos não possuem liame com a ação em análise.

Preliminar rejeitada.

Mérito

No pólo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, fundada no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997, somente podem figurar candidatos, eis que, segundo a melhor interpretação que se amolda às finalidades da norma, as sanções previstas no referido artigo somente podem ser suportadas, de modo indissociável, por quem disputou o pleito. Diante disso, não há como ser imposta a sanção de multa, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997 aos recorrentes porque não foram candidatos nas eleições de 2016.

Recurso provido para afastar a multa aplicada aos recorrentes.

2º Recurso - interposto pelo Representante do Ministério Público Eleitoral

Insurgência do Ministério Público Eleitoral em face da ausência de aplicação de inelegibilidade aos Recorridos. Sustenta a existência de prática de abuso econômico.

Condenação por prática de captação ilícita de sufrágio. Sanções previstas em lei de multa e cassação de registro ou diploma. Artigo 41-A da Lei 9.504/97.

Inelegibilidade prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90. Casos de abuso de poder econômico. Não aplicável aos presentes autos. Abuso de poder não configurado. Bem jurídico atingido foi a liberdade do voto e não a legitimidade do pleito.

Recurso não provido.



3º Recurso - interposto por Paulo Roberto de Alcântara Pinto

Preliminar - preclusão de prova juntada - nulidade absoluta da prova

Ventila a nulidade absoluta da prova ao alegar que um CD de áudio teria sido juntado aos autos após preclusão probatória.

A prova em questão não faz parte do caderno probatório da AIJE e sim da Ação Penal julgada concomitantemente a esta demanda.

Alegações não referentes ao presente processo.

Preliminar rejeitada.

Mérito

Não caracterização da captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/1997.

Ressai da prova testemunhal que o recorrente não fez promessa de benesses a um grupo determinado, ou determinável, de eleitores, com o fim de lhes obter o voto. **Promessas genéricas de implementação de programa habitacional não se amoldam à captação ilícita de sufrágio porque é comum que os candidatos discorram sobre os projetos que almejam realizar, caso sejam eleitos.**

Depoimentos desconexos sobre a imputação de reunião no sindicato para que os eleitores se inscrevessem para ganharem casa. Ora se afirma doação de terreno; ora, doação de casa; ora, que não seria doada casa.

Provas documentais, consistentes na ata da reunião ocorrida com os candidatos da Coligação "Unidos por Cássia", Paulo Alcântara (Prefeito) e Flávio Rossato (Vice-Prefeito) e uma carta endereçada ao recorrente e à primeira dama contendo uma relação de nomes e com a esperança de que a chapa majoritária, caso ganhasse as eleições, ajudassem as famílias que não têm casa própria.

Ata e carta mencionadas não demonstram, de maneira firme, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. O teor da carta contém pedido muito comum em pleitos eleitorais e dela não resai qualquer ato do candidato que demonstrasse ter ele cooptado, de forma ilícita, o voto de outrem por meio de oferecimento de benesse. **Também a ata referida apenas demonstra que houve uma promessa genérica de campanha realizada pelos candidatos e daí teria decorrido o pedido dos associados quanto à forma de escolha de casas ou terrenos.**

Conclui-se que as provas, testemunhais e documentais, são frágeis e não conduzem com segurança a uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Recurso a que se dá provimento para afastar a multa aplicada ao recorrente.



(RECURSO ELEITORAL n 53813, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(aqwe) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/02/2018) (negritei)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2004. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Improcedência. **Promessa de doação de lotes de terreno a famílias de baixa renda. Promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não atraem a incidência dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.** Inexistência de qualquer ilícito, permanecendo intocável o princípio da isonomia. A vantagem vedada pelo ordenamento jurídico é aquela que anula o exercício da cidadania em troca de uma dádiva pessoal. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 21722006, ACÓRDÃO n 3165 de 13/11/2006, Relator(aqwe) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 01/12/2006, Página 102) (negritei)

Passo à análise das provas existentes acerca do quinto fato narrado na inicial.

5º fato:

No dia 13/11/2020, no período em que se realizaria a sua carreata, o primeiro impugnado determinou a realização de obras de asfaltamento da “via pública sentido centro – bairro jardim da liberdade“, impedindo o curso normal daquela, “nos moldes informados à Polícia Militar”. Teria, ainda, o Impugnado promovido grande asfaltamento em várias partes do Município, com a ulterior utilização de referidas obras em material de campanha publicada em redes sociais de seus apoiadores.

Ainda, “na ultima (sic) semana da campanha eleitoral”, teria promovido a “realização” de toda iluminação pública no trecho entre Dona Euzébia e o distrito de São Manoel do Guaiáçu, bem como obras rurais de abertura e patrolamento da estrada rural da Graminha, o que teria beneficiado diretamente mais de cem pessoas, com ampla divulgação nas redes sociais.

Foram acostadas aos autos fotografias que teriam sido retiradas de redes sociais de terceiros, contendo imagens de máquinas de asfaltamento, estradas de terra e poste de iluminação, onde se pode ler as inscrições: “agora os trabalhos estão no final. 23”; “As obras não param. Somente o 23 está com o povo”; “Iluminação que liga Dona Euzébia a São Manoel sendo executada, quando a casa tá em dia o povo pode Sonhar com dias Melhores, Nenzinho e Roberto o Progresso vai continuar!! Honestidade e Transparência”; “Asfalto começando...obaaaaaaa Oposição vai ter privilégio de estreia...simbora continuar os trabalhos Manoel Franklin Rodrigues a cidade merece”; “E a cidade só em obras....esta chegando o asfalto obaaaaaaa o homi é bão o homi é espetacular....23”; “As obras na Rua Amilcar Neves estão a todo vapor!! Nenzinho faz e vai fazer muito mais por Dona Euzébia e São Manoel do Guaiáçu. Nessas eleições vote em quem você pode confiar. Vote Nenzinho e Roberto Marques. Vote 23.”



Ainda foram acostados arquivos de vídeos que mostram o Impugnado pedindo desculpas pelas obras em atraso e caminhão descarregando areia e outros materiais, bem como a expressão “Foi Nenzinho que fez”.

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, Marisângela Cristina de Oliveira, que foi ouvida como informante, declarou, em síntese, que é Chefe de Gabinete de Nenzinho; que não sabe se foi colocado asfalto na véspera da eleição; que foi uma coincidência asfaltar nessa época, porque o processo vem desde 2018 e com a pandemia tudo atrasou, não tinha material; que a empresa vencedora não tinha como trabalhar sem o material; que foi asfaltado na semana da eleição; que este convênio de asfaltamento já tem cinco medições e que começou em 2019 a primeira medição; que a previsão de término era julho de 2020; que teve que ser reprogramada por causa da pandemia, porque não tinha material; que não foi feito aditivo no contrato; que tem uma sobrinha na Prefeitura trabalhando no Controle Interno (ids. 86512727, 86512735 e 86512744).

No que se refere à carreata do Impugnado, deve ser ressaltado que não foi juntado aos autos o aviso previsto no art. 5º, XVI da CRFB/88. No mais, não há nos autos nada que indique que o Impugnado não poderia se utilizar, ou não se utilizou, das vias asfaltadas para realizar a sua carreata. Quanto a alegação de que “o prefeito reeleito promoveu sua carreata no sábado, 14, e passou pelas ruas recém calçadas/asfaltadas”, não há sequer prova juntada aos autos.

Quanto às alegações de que “às vésperas da eleição, na última (sic) semana da campanha eleitoral, o impugnado promoveu a realização de toda iluminação pública (sic) no trecho entre Dona Euzébia e seu único distrito São Manoel do Guaiáçu” e de que “na semana da eleição, o impugnado promoveu obras rurais de abertura e patrolamento da estrada rural da Graminha”, o impugnante não produziu nos autos qualquer prova além das fotografias de redes sociais de terceiros.

Quanto às obras de asfaltamento realizadas no município, foram trazidos aos autos os arquivos digitais: 1) da Lei Municipal nº 988/2019, com data de publicação em 09/08/19, que autoriza o Município de Dona Euzébia/MG a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana; 2) da autorização para instauração de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica, em regime de empreitada global, para execução de obra de recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e drenagem pluvial, com data de 10/03/2020; 3) do contrato nº 044/2020, que entre si fizeram o Município de Dona Euzébia e a empresa FA CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELLI – EPP, publicado aos 30/04/2020 (documentos que acompanham as certidões de juntada de ids. 84986103, 84988772 e 84989932).

Ademais, quanto a aventada ilicitude dos fatos narrados, o Impugnante, na exordial, não faz sequer menção aos artigos legais supostamente infringidos pelas ações imputadas aos Impugnados, se limitando a afirmar, genericamente, que houve abuso de poder político e econômico.

Não é demais lembrar que o balizamento para a definição do que é e do que não é lícito, inclusive na seara do Direito Eleitoral, no sistema jurídico pátrio, erguido sob as égides da *Civil Law*, é encontrado na lei, fonte primária do nosso Direito.

A Res-TSE nº 23.610/2019 regulamentou a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições 2020. Firmada a premissa de qual legislação aplicável ao caso, dispõe a referida norma o seguinte, *in verbis*:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos



nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;



b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso XIV, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º](#)).

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 123 desta Resolução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de prefeito e de vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 2º](#)).

§ 3º As vedações do inciso VI deste artigo, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 3º](#)).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º](#), c.c. [o art. 78](#)).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do [§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o



candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º](#), c.c. o [art. 78](#)).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º](#)).

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o [art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992](#), e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do [art. 12, III\(Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 7º\)](#).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 8º](#)).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10](#)).

§ 10. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 9º deste artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11](#)).

§ 11. Para a caracterização da reincidência de que trata o § 6º deste artigo, não é necessário o trânsito em julgado de decisão que tenha reconhecido a prática de conduta vedada, bastando existir ciência da sentença ou do acórdão que tenha reconhecido a ilegalidade da conduta.

§ 12. Na hipótese da conduta do inciso VI deste artigo, alínea b, a suspensão da publicidade institucional realizada em rede social na internet não implicará a remoção da conta responsável pela postagem do conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ([Constituição Federal, art. 37, § 1º](#)).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma ([Lei nº 9.504/1997, art. 74](#)).



Art. 85. Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos ([Lei nº 9.504/1997, art. 75](#)).

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma ([Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único](#)).

Art. 86. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas ([Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput](#)).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma ([Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único](#)).

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo.

Os fatos imputados ao primeiro Impugnado, conforme prova produzida nos autos, não se enquadram em qualquer dos tipos legais acima colacionados.

Note-se que todos os documentos relacionados às obras de asfaltamento, trazidos aos autos, foram produzidos com antecedência maior que três meses da data do pleito, enquadrando-se, portanto, em todas as hipóteses excepcionais de não vedação de conduta ao agente público, previstas nos artigos da Res-TSE nº 23.610/2019, que regulamentou as Eleições 2020. Vide o contrato nº 044/2020, firmado entre o Município de Dona Euzébia e a empresa FA CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELLI – EPP, que foi publicado aos 30/04/2020, enquanto o pleito eleitoral ocorreu na data de 15/11/2020, conforme Res-TSE nº 23.627/2020.

Não houve, portanto, qualquer ilicitude, na seara eleitoral, nas obras de asfaltamento realizadas pela Administração Pública do Município de Dona Euzébia/MG, uma vez que, contratadas formalmente em período anterior ao vedado pela legislação, apenas mantiveram seu andamento, conforme cronograma. A norma eleitoral não impõe, nem seria razoável, exigir que a Administração Municipal descumprisse contrato em execução com terceiros, a pretexto de proximidade das eleições. O que se veda são as contratações excepcionais e volumosas, em comparação às ocorridas em períodos não eleitorais, que possa fazer presumir, ressalvadas as situações de emergência e calamidade, que foram determinadas com o fim específico de influir nas eleições. Não é o presente caso. Repito: o Impugnante não comprovou infringência de qualquer dos artigos 83, 84, 85 e 86 Res-TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUÇÃO VEDADA. OBRAS PÚBLICAS. PERÍODO ELEITORAL.



POSTAGEM EM FACEBOOK. TÍPICA PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUÍZO A QUO.

- O abuso de poder político-econômico pode se configurar quando o agente público, no uso da sua condição funcional, pratica ato com desvio de finalidade e excesso de recursos patrimoniais, comprometendo a igualdade e a legitimidade das eleições, disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de outros candidatos.

- No presente caso a recorrente alega que o 1º recorrido, teria utilizado da máquina pública para fins eleitorais, praticando conduta vedada e concentração de obras públicas no período de campanha eleitoral, visando beneficiar sua campanha à reeleição, incorrendo em abuso de poder político-econômico.

- Conduta vedada não verificada. As condutas vedadas apresentam-se no rol taxativo previsto na Lei das Eleições. Não se admite ampliação.

- Concentração de obras em período eleitoral. Não comprovação do desvio de finalidade. Não existe proibição legal de realizar-se obras em anos de eleição, sob pena de engessamento da máquina pública. Ausência de prova robusta.

- Postagens no Facebook. Ao candidato à reeleição é permitido divulgar, em suas propagandas eleitorais, os feitos realizados durante o seu mandato.

- Conduta que não desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060072431, ACÓRDÃO de 18/08/2021, Relator(aqwe) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/08/2021) (negritei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE INCREMENTO NO ASFALTAMENTO DE VIAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE USO REITERADO DAS OBRAS NA PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1 - Documentos juntados pelos recorridos em sede recursal. Não conhecidos.

Os recorridos, em sede recursal, juntaram aos autos, por meio da petição de ID nº 38691845, inúmeros documentos. Não se trata de documentos novos, nos termos do caput do art. 435 do CPC, já que relativos a atos



administrativos praticados entre os anos de 2017 e 2020. Lado outro, não se pode afirmar que se trata de documentos que somente agora, ou seja, em grau recursal, tornaram-se conhecidos, acessíveis ou disponíveis aos recorridos. Ademais, não há provas de que tais documentos tenham sido, a tempo e modo, requeridos ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves. Documentos não conhecidos.

2 - Preliminar de coisa julgada em relação à alegação de irregularidades na propaganda institucional. Suscitada pelos recorridos. Acolhida.

Acerca do abuso de poder político e econômico decorrente da suposta irregularidade na propaganda institucional levada a efeito pela municipalidade, em página de rede social, através de link patrocinado, já há sentença judicial transitada em julgado na AIJE nº 0600068-38.2020.6.13.0321. Incidência do art. 502 do CPC. Quanto à preliminar acolhida pelo Juízo a quo, os recorrentes não impugnaram, especificamente, os fundamentos da sentença.

Preliminar acolhida para, em relação à causa de pedir recursal, reconhecer a incidência dos efeitos da coisa julgada no que se refere, exclusivamente, à existência de abuso de poder decorrente da irregularidade na propaganda institucional do Município de Ribeirão das Neves - MG.

3 - Mérito.

3.1 - Alegação da prática de abuso de poder político e econômico decorrente dos supostos gastos excessivos, realizados pelos recorridos, com obras públicas de pavimentação asfáltica no Município de Ribeirão das Neves - MG no ano eleitoral de 2020, assim como da utilização dessas obras, reiteradamente, como propaganda eleitoral ao longo da campanha, seja na internet, seja por meio de material impresso.

3.2 - A jurisprudência desta Especializada é pacífica no sentido de que "(...) para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade." (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 26/9/2019).

3.3 - Não há provas robustas e conclusivas do abuso de poder. Os recorrentes não carregaram aos autos provas suficientes de que os recorridos tenham agido em desvio de finalidade, destinando somas consideráveis de dinheiro para a realização de obras de pavimentação asfáltica, às vésperas do pleito de 2020, com o intento de obterem a reeleição para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Ribeirão das Neves - MG.

3.4 - Se não há prova do desvio de finalidade relativamente às obras de pavimentação asfáltica, outrossim não se depreende dos autos que da propaganda eleitoral realizada pelos recorrentes, no período



autorizado e pela forma legalmente permitida, possa decorrer qualquer tipo de abuso.

Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

(RECURSO ELEITORAL n 060063832, ACÓRDÃO de 16/06/2021, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/06/2021) (negritei)

Quanto a divulgação das referidas obras, tem-se que não se subsume nas hipóteses de propaganda institucional, posto que, para tanto, conforme reiterada jurisprudência do TRE-MG, a propaganda deve ser realizada em página oficial do órgão da administração pública. A divulgação, portanto, em página pessoal própria ou de apoiadores, como relatado na inicial, não a torna passível de tipificação nos moldes do art. 83, VI, b) Res-TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDOS JULGADO SIMPROCEDENTES.

1 - Documentos juntados em grau recursal. Não conhecidos.

Os documentos foram acostados após o parecer da PRE pelo provimento parcial do recurso eleitoral, ante o entendimento de que, in casu, teria restado comprovada a prática de contratação de servidores temporário em período vedado pelo Lei nº 9.504/97. Esse fato, contudo, não é novo, já que integra a causa de pedir narrada na petição inicial da presente AIJE. Do mesmo modo, também não são novos os documentos trazidos pelas partes, nem há prova de que somente agora tenham passado a ser conhecidos, acessíveis ou disponíveis às partes. Além de públicos, os documentos já poderiam, sem qualquer óbice fático ou jurídico, terem sido trazidos aos autos na fase processual adequada.

Documentos de Id. 45640745, Id. 45640795, Id. 45640895, Id. 45640945, Id. 45640995, Id. 45641145, Id. 48350945, Id. 48351095, Id. 48351295, Id. 48353095 e Id. 48355395 não conhecidos.

2 - Mérito.

2.1 - Uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública, em período vedado.

2.1.2 - Os recorridos valeram-se de rede social privada para, nos três meses que antecederam o pleito de 2020, incluindo o período destinado à propaganda eleitoral, promoverem as suas candidaturas, a partir da divulgação de imagens de obras e serviços realizados no Município de Capelinha/MG pela sua gestão. Essa conduta, entretanto, na linha da jurisprudência desta Especializada acima referida, não se



confunde com a publicidade institucional vedada pela legislação eleitoral vigente. Precedentes.

2.1.3 - É lícito ao candidato à reeleição expor os feitos da sua gestão na propaganda eleitoral, inclusive por meio de redes sociais, como corolário do debate inerente ao processo eleitoral democrático e da liberdade de expressão. Precedente.

2.1.4 - Embora, nos vídeos, haja, de fato, a vinculação da imagem dos recorridos à realização de obras públicas, inclusive já concluídas em parte, tal circunstância não autoriza a pretensa interpretação extensiva que a recorrente pretende conferir à vedação contida no art. 77, da Lei nº 9.504/97, já que, em se tratando de norma de caráter sancionatório, a sua aplicação não permite que o intérprete alcance condutas não vedadas pelo legislador.

2.2 - Uso de bens públicos, ao longo da campanha, em benefício dos recorridos.

2.2.1 - Trata-se, conforme se denota da análise dos autos, notadamente do vídeo de ID nº 29917991 e do Boletim de Ocorrência de ID nº 29917495, do fato ocorrido em 24/9/2020, consistente na realização, pelo servidor Antônio Ivani da Silva, com a Patrol XCMG, pertencente ao município, de serviços na propriedade de Ernesto Antônio Cordeiro, localizada na Comunidade do Córrego do João.

2.2.2 - Os documentos de ID nº 29926295, relativos ao procedimento de aplicação da advertência e do desconto em folha de pagamento do prejuízo causado ao erário pela conduta do servidor, incluindo o parecer emitido pela Procuradoria Municipal, o Ofício nº 227/2020, solicitando o desconto em folha de pagamento, e o contracheque referente ao mês de Outubro/2020, são suficientes, pela ótica da finalidade da presente ação de investigação judicial eleitoral, para afastar a alegação de que o servidor público responsável pela realização do serviço teria agido a mando do Prefeito Municipal, ora recorrido.

2.3 - Cessão de servidor público para atos de campanha eleitoral.

2.3.1 - Alegação de que os recorridos teriam cedido o então servidor público Daniel Ferreira dos Santos para atos de campanha eleitoral, contrariando, dessa forma, a previsão contida no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97

2.3.2 - A pretensão da recorrente, portanto, de enquadrar como conduta vedada a participação de Daniel Ferreira dos Santos na reunião realizada em 28/9/2020, não encontra guarida na regra inscrita no inciso III, do art. 73, da Lei nº 9.504/97; e, conseqüentemente, por não se revestir de ilegalidade, não tem o condão de ensejar a prática de abuso de poder político. Conforme esclarecido na sentença, "Tratou-se (...) de uma reunião para que fossem discutidos atos de campanha no contexto da pandemia de "COVID-19. Não houve intenção eleitoreira ou cessão de agentes públicos para que fossem angariados votos em benefícios dos investigados".

2.3.3 - Além disso, há prova nos autos de que Daniel Ferreira dos Santos



era, ao tempo da reunião, primeiro Vice-Presidente do Partido Social Cristão - PSC de Capelinha/MG (ID nº 29926495), o que justifica a sua presença no ato promovido pela Justiça Eleitoral, com a finalidade de discutir o processo eleitoral.

2.4 - Contratação injustificada e excessiva de servidores públicos temporários.

2.4.1 - A questão ora analisada possui duas abordagens. A primeira, mais ampla, que engloba todas as contratações ocorridas no ano de 2020, da qual decorreria a prática de abuso de poder político; a segunda, relacionada às contratações ocorridas exclusivamente no período vedado, ou seja, a partir de 15/8/2020, da qual, eventualmente, também pode decorrer a cassação do mandato dos recorridos obtidos no pleito de 2020.

2.4.2 - No que se refere ao suposto abuso de poder político praticado por meio das contratações de servidores temporários ao longo de todo o ano eleitoral, não se demonstrou, de forma conclusiva, que tais contratos foram utilizados, em desvio de finalidade, com objetivos eleitoreiros. Ao contrário do sustentado, há justificativas plausíveis para as contratações por tempo determinado, conforme se depreende dos documentos de ID nº 29926545, ID nº 29926595, ID nº 29926645, ID nº 29926695, ID nº 29924895, ID nº 29924945, ID nº 29924995, ID nº 29925045 e ID nº 29925095. O viés eleitoreiro, por sua vez, também não se logrou comprovar. Com exceção de prints extraídos de páginas de servidores temporários em redes sociais, não há qualquer outra prova nos autos, seja documental ou testemunhal que demonstre, de forma robusta e conclusiva, o desvio de finalidade. Portanto, em relação aos contratos estabelecidos até o início do período vedado, a parte recorrente não logrou comprovar a existência da prática de abuso de poder político.

2.4.3 - No que se refere, lado outro, aos contratos firmados a partir de 15/8/2020, quando se iniciou o período vedado relativamente ao pleito municipal de 2020, conforme se denota do documento de ID nº 29917545, foram contratados pelo Município de Capelinha/MG, já no período vedado, ou seja, após 15/8/2020, quarenta e sete (47) servidores temporários. Excluídos os contratos justificados pela essencialidade do serviço público prestado, incluídos os para a cada de amparo, não há, nos autos, justificativa nos autos para 23 (vinte e três) contratações temporárias formalizadas pelo Município de Capelinha/MG, no ano de 2020, já no bojo do período vedado. Os recorridos incorreram na vedação do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, atraindo, conseqüentemente, a sanção de multa prevista no § 4º do referido, na forma do § 8º, ambos do mesmo dispositivo legal, a ser aplicada individualmente a cada candidato. Em que pese, entretanto, o reconhecimento da prática da conduta vedada, o fato não ostenta a gravidade suficiente para justificar a cassação dos mandatos eletivos, a teor da previsão contida no inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ademais, não se logrou comprovar a relação entre as contratações e o seu uso eleitoreiro, com a finalidade de atingir o equilíbrio e a higidez do processo eleitoral.

2.4.4 - Por fim, quanto à captação ilícita de sufrágio, cuja previsão está contida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não há justificativa, portanto, à luz



do acervo probatório, para que, no presente caso, o fato seja sancionado, ainda, com base na prática da captação ilícita de sufrágio.

2.5 - Dispositivo.

Recurso a que se dá parcial provimento ao recurso eleitoral, para, reformando a sentença proferida pelo Juízo a quo, condenar os recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, nos termos dos §§ 4º e 8º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, c/c os § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019.

(RECURSO ELEITORAL n 060086682, ACÓRDÃO de 14/07/2021, Relator(aqwe) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/07/2021) (negritei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Preliminar de inovação recursal. Arguida pelos recorridos. Rejeitada. Na petição há, sim, pedido para produção de prova pericial, mas sem a especificação do que se pretendia provar por tal meio e como isso seria feito.

Preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa - encerramento da instrução sem dilação probatória. Arguida pelos recorrentes. Rejeitada. Não há previsão legal de depoimento pessoal do réu no procedimento da ação de investigação judicial eleitoral, sendo firme a jurisprudência no sentido de não ser direito do investigante a produção dessa prova, a menos que a outra parte se disponha a fazê-lo. Quanto à produção de prova pericial, na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a exordial deve relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. Tudo já deve estar delineado na peça de ingresso da ação ajuizada. No curso do procedimento, não é possível a juntada de rol de testemunhas ou a especificação de provas a produzir.

Preliminar de nulidade do processo por violação do devido processo legal - ausência de abertura de prazo para manifestação sobre a defesa apresentada. Arguida pelos recorrentes. Rejeitada. Ausência de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, nem qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decretação de nulidade sem comprovação de efetivo prejuízo jurídico.

Mérito.

- A ação de investigação judicial eleitoral tem por escopo proteger a normalidade e legitimidade do pleito, sendo necessária para a procedência de seu pedido a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento previstas na



legislação eleitoral e a comprovação da gravidade das circunstâncias.

- Ausência de comprovação de que os vídeos foram realizados às custas do erário, divulgados em meio oficial, nem que houve o deslocamento de bens públicos ou utilização de servidores municipais para tanto.

- Da mesma forma, não houve comprovação de inauguração de obras públicas pelos investigados. O que os vídeos demonstraram foi a presença dos investigados em obras realizadas ou em realização, em típico movimento de promoção pessoal permitido pela legislação em vigor.

- Inexistência de demonstração inequívoca de atos ilícitos capazes de viciar a vontade do eleitor ou desequilibrar o pleito eleitoral em relação aos outros candidatos

- Não configura abuso de poder político, de autoridade ou conduta vedada a agente público, a propaganda eleitoral com o enaltecimento das obras realizadas e dos bens adquiridos pela gestão municipal atual, especialmente se não comprovado nos autos o uso de indevido de bens e servidores públicos.

- Preliminar de inovação recursal rejeitada, preliminares de nulidade do processo rejeitadas e recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 060066623, ACÓRDÃO de 05/05/2021, Relator(aqwe) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/05/2021) (negritei)

Passo à análise das provas existentes acerca do sexto fato narrado na inicial.

6º fato:

A testemunha Carlos Alberto Ferancini havia contraído uma dívida com a COPASA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e que, após infrutíferas tentativas frente à concessionária, ela procurou o Prefeito Municipal, ora impugnado, para tentar negociar o débito. O prefeito candidato procurou o funcionário da COPASA de nome Cristiano e este resolveu, a princípio, de forma ilegal a situação, posto que retirou o relógio de marcação de consumo anterior, instalou outro e “cancelou o débito” do eleitor”. A “referida “ajuda” do prefeito Manoel, não se realizou, sem antes ter o compromisso de voto e apoio exigido do eleitor Carlos Roberto Ferancini”.

Em áudio acostado aos autos, é possível ouvir vozes conversando sobre conta de água no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em que uma delas declara que Nenzinho conversou com Cristiano; que este “arrancou o relógio e colocou outro, zerou”; que, após, “a conta veio cento e vinte reais” e que, por isto, fez um compromisso de voto com Nenzinho (id. 69361083).

Em audiência na data de 02/02/2021, Carlos Alberto Ferancini declarou, em síntese, que é



vizinho de Itamar, que não tinha débito de seis mil reais na COPASA; que era um problema no manômetro; que conversou com o Prefeito porque o rapaz da COPASA não o estava atendendo; que Manoel conversou com o rapaz, este o atendeu e resolveu o problema; que o funcionário disse que tinha que revisar o manômetro; que não existe conta de seis mil reais; que foi um vacilo que ele deu; que o valor da conta era de cento e vinte reais; que comentou o fato com o Walter e com o Renan; que o Prefeito não pediu para votar nele; que não era período eleitoral; que foi no mês de maio ou junho; que não lembra o que falou; que não sabia que o Prefeito seria candidato e que não sabia que estava sendo gravado (ids. 76479231, 86509857, 86509865 e 86509872).

Na mesma audiência, Walter Pereira Pinto declarou, em síntese, que é vizinho de Itamar; que Carlos disse que sua conta da COPASA veio no valor de seis mil reais; que Carlos não explicou porque a conta caiu; que a conversa não estava sendo gravada; que Carlos não falou que combinou voto com o Prefeito se ajudasse na conta da COPASA (ids. 76479231, 86509872 e 86509881).

Na mesma audiência, Renan dos Santos Singulane declarou, em síntese, que escutou a conversa entre Carlos, Walter e Mazinho; que Carlos não resolveu na COPASA e que procurou o gabinete do Prefeito; que foi resolvido o problema e que tinha um compromisso com o voto com o Nenzinho e que não sabia que a conversa estava sendo gravada (ids. 76479231 e 86509881).

Em acareação, em síntese, Carlos Alberto Ferancini declarou que não se lembra de que teria falado que votou por causa do problema na COPASA e que não falou que Nenzinho pediu voto; Walter Pereira Pinto declarou que Carlos disse que votou em Nenzinho por causa do problema na COPASA e que Carlos não disse que Nenzinho pediu voto; e Renan dos Santos Singulane declarou que Carlos disse que votou em Nenzinho por causa do problema na COPASA e que Carlos não falou que Nenzinho pediu voto (ids. 76479231 e 86509891).

Analisando detidamente os autos, entendo que não ficou comprovada a prática de ato que possa vir a ser tipificado como captação ilícita de sufrágio.

As declarações das testemunhas em audiência fazem prova das afirmações por elas mesmas proferidas, mas não da veracidade dos fatos alegados por elas. Os três testemunhos convergem quanto à ausência de pedido de voto por Manoel Franklin Rodrigues. Do áudio acostado aos autos, não se pode afirmar que Carlos Alberto Ferancini declarou que houve pedido de voto pelo referido Impugnado.

Em audiência na data de 23/02/2021, Cristiano Fernandes da Costa declarou, em síntese, que não é amigo íntimo das partes; que é concursado da COPASA; que não ocorreu problema algum na propriedade de Carlos Alberto Ferancini; que nunca foi procurado pelo Prefeito para resolver algum problema referente a COPASA; que é encarregado e responsável pelo sistema; que conhece Carlos Alberto Ferancini (ids. 79588203 e 86513760).

Quanto ao valor da conta de água, do referido áudio se pode aferir que Carlos Alberto Ferancini declarou que tinha uma dívida de seis mil reais, não obstante, em audiência, este tenha afirmado que “vacilou” e que o valor da conta, em verdade, seria de cento e vinte reais. Analisando a “Relação dos débitos referente ao período de 06/2019 a 01/2021” relacionada à “Matrícula: 128940174 – CARLOS ALBERTO FERANCINI” (ID 87257603), trazida aos autos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, se constata que não há registro de débito no valor de seis mil reais ou mesmo de valor aproximado a este. Se constata ainda que o maior “valor fatura” registrado é de “118,96” referente a “05/2020”, com emissão em “20/05/2020”, e que houve serviço descrito como “SUBST. HIDROMETRO” gerado em “27/05/2020”. Ou seja: de acordo com os dados constantes no referido documento, não houve troca de hidrômetro com emissão posterior de fatura de água com valor aproximado a cento e vinte reais, como afirmado



na exordial e declarado em áudio, uma vez que a emissão da referida fatura ocorreu antes da substituição do hidrômetro.

Tem-se, portanto, como incontroversos, a existência de uma conta de água no valor aproximado de cento de vinte reais e o fato da substituição do hidrômetro. Entretanto, com base no áudio, nos depoimentos e na relação apresentada pela COPASA, não há lastro probatório acerca do aludido valor de seis mil reais em dívida com aquela concessionária, tampouco de pedido de voto por parte do então Prefeito, além de haver prova contrária quanto a ordem temporal dos fatos alegados pelo Impugnante e ao período em que teriam ocorrido, uma vez que a emissão da fatura no valor de “118,96” foi realizada antes da substituição do hidrômetro e a troca deste se deu em maio de 2020, e não em setembro ou outubro daquele ano (não sendo, portanto, próximo às eleições), como declarado por Carlos Alberto Ferancini.

Vale ressaltar que o servidor da COPASA a que o Impugnante chama de Cristiano não foi arrolado entre as testemunhas na exordial (id. 69239190).

O material probatório apresentado e produzido, portanto, é por demais insuficiente e contraditório para servir de comprovação dos fatos imputados aos Impugnados.

Passo à análise das provas existentes acerca do sétimo fato narrado na inicial.

7º fato:

O impugnante alega que, durante o período eleitoral do pleito de 2020, o eleitor Ernandes Marques de Barros, durante o período eleitoral, foi “abordado pelo prefeito eleito que lhe ofereceu R\$ 4000,00 pelo seu apoio e de sua família, razão pela qual, imediatamente o referido eleitor adesivou seu carro com propaganda eleitoral do prefeito eleito Manoel”. Afirma ainda que “Tal comprovação se dá pelo vídeo gravado de uma confissão de tal fato, por parte do próprio eleitor”. Apresentou vídeos e fotografias como prova.

Nas fotografias se identifica um veículo adesivado (ids. 69361089 e 69361090).

Dos referidos vídeos, o que se consegue extrair é que um dos interlocutores afirma que “Mazim trabalha direitinho, fei(sic)”, enquanto outro diz que “te ajudou muito o Mazim já, eu te ajudei já, quer ficar contra o Mazim”, ao que o primeiro responde “mas eu também paguei todo mundo, eu fiz uma dívida com o Mazim de mais de cinquenta mil conto (sic), paguei tudo direitinho, foi ou não foi”, e o segundo retruca “eu sei disso mas não tem motivo não, a família sua sempre ficou com nós a vida inteira”. O primeiro, então, pergunta: “eu vou deixar de pegar quatro mil conto (sic)” e o outro responde: “claro que vai deixar, você não se vende por quatro mil não, você é muito mais do que isso”. Por fim, o primeiro diz: “não to (sic) vendendo eu não” (ids. 69361091 a 69361094).

Em audiência realizada na data de 02/02/2021, a testemunha Ernandes Marques de Barros declarou, em síntese, que comprou terreno e carro do Mazinho; que fez campanha para o Nenzinho; que falou com Mazinho que não ia ficar do lado deles; que brincou falando que ia ganhar quatro mil reais, mas é tudo mentira; que Nenzinho não lhe ofereceu nada (ids. 76479231 e 86509891).



Analizando detidamente os autos, entendo que **não ficou comprovada a prática de ato configurado como captação ilícita de sufrágio.**

Sendo o material probatório restrito aos vídeos acostados e às declarações da testemunha, pode-se afirmar que não há prova de que houve oferecimento de vantagem à testemunha em troca de voto ou mesmo de adesivamento de seu veículo, tampouco de qualquer envolvimento dos impugnados nos supostos fatos, ou mesmo de anuência a eles.

Nas falas dos interlocutores nos vídeos não há nenhuma menção aos Impugnados e delas também não é possível concluir que os aludidos “quatro mil” se tratam de recursos destinados à compra de votos. Não há nenhuma informação nos vídeos que permita concluir neste sentido. Qualquer conclusão semelhante seria mero exercício de conjectura que, se baseando em falas genéricas, escolhesse, das inúmeras possíveis causas que a motivaram, aquela que, enquanto narrativa, mais atenda ao interesse particular daquele que pratica o exercício de conjecturar. E conjecturas não são meios de prova.

Ademais, um dos interlocutores dos vídeos, que seria a testemunha, afirma que “não to (sic) vendendo eu não”. Por outro lado, a testemunha, em audiência, declarou que “brincou falando que ia ganhar quatro mil reais, mas é tudo mentira; que Nenzinho não lhe ofereceu nada”.

O material probatório apresentado e produzido, portanto, é por demais insuficiente e contraditório para servir de comprovação dos fatos imputados aos impugnados.

Passo à análise das provas existentes acerca do oitavo fato narrado na inicial.

8º fato:

Durante o período eleitoral do pleito de 2020, o primeiro impugnado teria realizado serviços de retroescavadeira em propriedade particular em troca de apoio na campanha eleitoral. O proprietário da fazenda onde os serviços foram realizados seria Flávio Thiago, mas que o beneficiário seria o produtor de mudas Márcio Lomeu Mendonça. Este era “responsável pela compra de votos no bairro Jardim da Liberdade, onde reside, até mesmo recolhendo título de eleitor e R.G. de determinados eleitores, visando impedi-los de exercer seu direito ao voto” e que “Márcio Lomeu Mendonça, inclusive foi flagrado com uma bolsa com vários documentos de eleitores em sua casa”.

Foram apresentadas fotografias e áudio como provas e indicado o operador da retroescavadeira como testemunha. Conforme afirmado na exordial, a voz presente no áudio pertenceria à esposa de Márcio Lomeu de Mendonça, a qual não foi arrolada como testemunha.

Nas fotografias se identifica área com chão de terra e retroescavadeira (ids. 69361096 e 69361099).

Em áudio, se pode identificar uma voz feminina que diz: “Detalhe, eu falei que a consequência vai vim (sic), pois vai vim (sic), ce (sic) sabe o que é que eu fiquei sabendo hoje? Que o povo vai afastar do meu bar, porque eu falei com o Márcio: Márcio, quem vem em bar, Márcio, é o pessoal do 25, é o pessoal do goela, vão afastar do bar, fiquei sabendo hoje, que não, que o Márcio não



poderia ter feito o que ele fez e ele fez coisa errada, ele sabe que ele fez, vão afastar do bar, então a consequência vai vim (sic), o barco afunda, ele, agora, ele vai chamar a Lidiane pra Lidiane chamar a equipe dela pra vim (sic) cá beber cerveja, agora ele chama os rico (sic), doutor Fernando, é, como é que chama aquele outro filho do doutor Fernando, ele chama o Frank, às vezes eles vem, quem sabe, né, deixa Deus trabalhar, Deus sabe o que é que faz” (id. 69361095).

Em audiência realizada na data de 02/02/2021, a testemunha Walison Fernando da Silva declarou, em síntese, que é servidor concursado do município de Dona Euzébia; que trabalhou na feitura de um platô na propriedade de Márcio Lomeu; que trabalhou um dia e meio; que não sabe quem pagou; que a Prefeitura que o mandou para lá; que a máquina era da Prefeitura; que o Márcio lhe forneceu alimentação; que foi na propriedade do Márcio; que aumentou o serviço de máquina na zona rural na época da eleição; que acha que o dono do terreno é o Flavinho Thiago; que acha que Márcio é o meeiro; que não sabe falar se Márcio fez campanha para o Nenzinho; que Márcio não falou sobre política com ele; que não viu propaganda eleitoral na propriedade; que não sabe se Márcio estava com documentos das pessoas; que depois da eleição não voltou a fazer serviço na propriedade de Márcio, que sempre trabalhou com trator durante os sete anos que é servidor da Prefeitura; que em Dona Euzébia a muita gente trabalha com muda; que já realizou outros serviços com trator na zona rural em propriedades particulares; que Márcio mexe com mudas; que Nenzinho não estava presente; que Nenzinho não lhe pediu para fazer esse serviço em troca de voto; que não viu conduta de Nenzinho para tentar captar voto das pessoas porque a Prefeitura estava fazendo trabalho para essas pessoas; que o valor de uma hora de trator é uns cem reais; que um dia e meio corresponde a quinze horas; que não sabe se foi pago o serviço; que não viu se Márcio Lomeu tem algum veículo particular; que não se lembra de ter visto veículos de Márcio e sua família com adesivos de Nenzinho (ids. 76479231, 86509891 e 86509894).

Foi deferido, em audiência, requerimento do Impugnante para que a Prefeitura de Dona Euzébia apresentasse comprovantes do serviço de máquina rural que foram prestados no ano de 2020 a Márcio Lomeu de Mendonça, incluindo requerimento, projeto, medição e comprovante de pagamento, bem como documento hábil a comprovar a observância da fila de atendimento. Foram juntados os documentos de ids. 84988789, 84989916 e 84990891.

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, Marisângela Cristina de Oliveira, que foi ouvida como informante, declarou, em síntese, que é Chefe de Gabinete de Nenzinho; que Nenzinho é conservador; que todas as decisões por ele tomadas ele pede que converse com o jurídico, com o assessor contábil, que tire ideia com o Tribunal de Contas; que tudo que ele faz, ele faz bem ponderado, ele pede parecer; que a população se refere a ele como “Nãozinho”; que são executados programas de atenção ao produtor rural; que existe uma lista de espera; que a pessoa vai até o setor de tributos e paga uma taxa por hora/máquina; que a lista de espera vai sendo obedecida na medida em que a máquina vai sendo liberada; que isso vem desde a administração passada, não vem da época do Nenzinho; que esse programa é feito em parceria com a Emater; que a máquina foi adquirida pelo Ministério da Agricultura na gestão do Itamar pra esse fim, pra fomentar isso; que não houve interrupção do serviço; que esses programas vêm sendo executados desde a administração passada; que em 2020 houve três enchentes em Dona Euzébia que prejudicaram muito os produtores; que houve uma análise do CRAS; que foi feita uma pesquisa de onde precisava mais da ajuda das máquinas e esses produtores foram beneficiados com hora/máquina também, para que pudessem voltar a plantar, porque tinham sido alagadas as plantações, perderam muita coisa; que as enchentes foram em vinte e cinco de janeiro e duas em fevereiro de 2020; que, após essas enchentes, se continuou prestando serviço aos produtores rurais; que Nenzinho só faz aquilo que é legal, se não for, ele não faz; que conhece Lucas Machado; que ele se formou como engenheiro; que acha que Lucas foi apoiador na campanha; que o serviço de máquinas agrícolas não é gerenciado por ela; que é o Secretário



de Obras que coordena, a Emater, Setor de Tributos; que não tem acesso; que a propriedade de Marcos Lomeu foi inundada na enchente em 2020 e ele teve análise do CRAS; que teve ajuda de máquina no começo do ano; que ele pagou também hora/máquina particular em Dona Euzébia de outras pessoas que tem máquina e alugam, porque demora, porque não tem tantas máquinas quanto se gostaria ter; que a máquina da Prefeitura não parou de funcionar na época da eleição (ids. 86512727, 86512735 e 86512744).

Dos documentos acostados é possível extrair que há 04 (quatro) registros de pagamento de tarifa ao município de Dona Euzébia, realizados por "MARCIO DE MENDONÇA", no ano de 2020, nas seguintes datas: 04/05/2020, 20/07/2020 (dois registros) e 20/08/2020. Também é possível identificar registros de pagamento de tarifa por outros contribuintes nos anos de 2019, 2020 e 2021. Não há descrição da natureza dos serviços realizados.

Analizando detidamente os autos, entendo que **não se comprovou o preenchimento de quaisquer dos requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.**

Quanto à alegação de que Márcio Lomeu de Mendonça teria realizado compra de votos e retenção de documentos de eleitores, e que, inclusive, teria sido flagrado com uma bolsa contendo documentos de terceiros, o áudio trazido aos autos não se presta a comprovar qualquer dos fatos aventados, posto que, além de não se comprovar a quem pertence a voz nele presente, não há menção específica aos fatos alegados na exordial.

O que é dito no referido áudio é de tamanha generalidade que não é útil à formação de prova do fato alegado. Por outro lado, a testemunha ouvida em audiência declarou que não sabe falar se Márcio fez campanha para o Nenzinho; que Márcio não falou sobre política com ele; que não viu propaganda eleitoral na propriedade e que não sabe se Márcio estava com documentos das pessoas.

Não foi trazida aos autos, portanto, qualquer prova acerca dos fatos alegados referentes a compra de votos e retenção de documentos por Márcio Lomeu de Mendonça.

Quanto a alegação de que o primeiro Impugnado teria realizado serviços de retroescavadeira em propriedade particular em troca de apoio na campanha eleitoral, a mesma testemunha declarou que não sabe falar se Márcio fez campanha para o Nenzinho. A realização do serviço de retroescavadeira foi confirmada pela testemunha, posto que declarou que trabalhou na feitura de um platô na propriedade de Márcio Lomeu; que trabalhou um dia e meio; que não sabe quem pagou; que a Prefeitura que o mandou para lá; que a máquina era da Prefeitura; que o Márcio lhe forneceu alimentação; que foi na propriedade do Márcio; que aumentou o serviço de máquina na zona rural na época da eleição; que acha que o dono do terreno é o Flavinho Thiago; que acha que Márcio é o meeiro; que em Dona Euzébia a muita gente trabalha com muda; que já realizou outros serviços com trator na zona rural em propriedades particulares; que Márcio mexe com mudas; que Nenzinho não estava presente; que Nenzinho não lhe pediu para fazer esse serviço em troca de voto; que não viu conduta de Nenzinho para tentar captar voto das pessoas porque a Prefeitura estava fazendo trabalho para essas pessoas; que o valor de uma hora de trator é uns cem reais; que um dia e meio corresponde a quinze horas; que não sabe se foi pago o serviço; que não viu se Márcio Lomeu tem algum veículo particular; que não se lembra de ter visto veículos de Márcio e sua família com adesivos de Nenzinho.

Das declarações da testemunha e dos documentos acostados aos autos (ids. 84988789, 84989916 e 84990891), é possível inferir que a Prefeitura de Dona Euzébia presta regularmente serviços onerosos que são contratados pelos contribuintes. Apesar de não ser possível identificar a natureza desses serviços, dada a generalidade dos dados constantes nos referidos documentos, não se pode abusar de deduções para se concluir que, se o controle dos serviços



contratados não é realizado com o detalhamento necessário ao deslinde do presente caso, então os fatos alegados seriam verdadeiros. Fatos alegados não são verdadeiros só porque sua comprovação extrapola a capacidade de aferição da Administração Pública, ou mesmo de qualquer instituição, pública ou privada. Do contrário, bastaria identificar o grau de detalhamento do banco de dados ou do sistema de informações de um desafeto que se deseje acusar e alegar fatos não mensuráveis por eles

Em síntese, apenas a realização do serviço de retroescavadeira se mostrou como fato incontroverso, com material probatório que permite entender que sua execução é feita de forma onerosa e generalizada pela municipalidade, a qualquer contribuinte, independente da época ou do dono da propriedade beneficiada. Eventual vínculo da prestação desses serviços com pedido de voto ou com apoio em campanha eleitoral, ou mesmo anuência de algum dos impugnados com eventual pedido de votos por terceiros, não foi comprovado pelo Impugnante.

Passo à análise das provas existentes acerca do nono fato narrado na inicial.

9º fato:

“A Secretária Municipal de Saúde, Gessy, irmã do candidato impugnado, ofereceu para Mariana Marcelina Venancio Pereira, ajuda em dinheiro, caso a mesma votasse no prefeito reeleito. E, conforme se pode verificar, em áudio enviado pela referida secretária municipal, após as eleições, Gessy, dizendo que “promessa é dívida” manteve o propósito de entregar o dinheiro a eleitoral, sem nenhum lastro lícito que justificasse tal entrega”.

Foram apresentados áudios e *print* de tela de conversa em rede social como provas e arrolada a aludida eleitora como testemunha. Conforme afirmado na exordial, a voz presente no áudio pertenceria a “Gessy”, irmã do primeiro Impugnado.

Nos referidos áudios se pode identificar uma voz feminina, no primeiro, que diz: “Gessy, bom dia. Aqui, você vai arrumar o negócio mesmo pra mim fazer o exame terça-feira? Tá (sic) marcado pra terça-feira, sete horas. Cê (sic) vai arrumar pra mim? Aí cê (sic) fala se for arrumar, se eu tiver que ir lá buscar na sua casa, qualquer coisa.” No segundo áudio, voz feminina aparentemente diversa da do primeiro diz: “Amanhã eu dou um jeito de chegar aí e levar o dinheiro pra você, tá. Cê (sic) lembra se eu agendei o carro pra você?”, enquanto, no terceiro áudio, voz aparentemente similar a do segundo diz: “Eu falei pro cê (sic) vim (sic) com o neném, tá (sic) agendado sim, mas amanhã eu dou um jeito de levar o dinheiro pra você, tá (sic), pode ficar tranquila que eu vou te dar o dinheiro sim. Prometi. Promessa é dívida, tem que cumprir” (ids. 69361100, 69364851 e 69364852).

No referido *print* de tela é mostrada mensagem “Oi Gercy”, arquivo de áudio e imagem parcial e ilegível onde se consegue identificar parcialmente o símbolo e a denominação do SUS (id. 69364853).

Em audiência realizada na data de 02/02/2021, a testemunha Maria Marcelino Venâncio Pereira declarou que Gercy marcou exame para ela; que o exame não era feito pelo SUS; que disse a Gercy que não tinha dinheiro para pagar; que Gercy lhe deu trezentos reais como ajuda para fazer o exame; que o exame foi feito em Muriaé; que pagou o exame em Muriaé; que o exame



era mais de trezentos e que ela inteirou; que Gercy não pediu voto quando deu o dinheiro; que não sabe se Gercy deu dinheiro para outras pessoas; que quando Gercy trabalhava no Hospital de Cataguases sempre lidava com ela por causa de problemas de saúde de seu filho, que tinha problema de coração e vivia internado; que não sabe por qual motivo Gercy a ajudou; que ele só disse que ia lhe dar uma ajuda; que Gercy não explicou a razão, que não falou mais nada; que tem problemas cardíacos e usa muitos remédios; que a conversa com Gercy foi para tratar desses problemas; que Gercy não falou de política com ela e que depois disso não conversou mais com ela; que não sabe se o dinheiro dado era recurso público ou privado; que não sabe de mais ninguém que tenha recebido dinheiro para exames fora de Dona Euzébia; que não recebeu da Secretaria de Dona Euzébia, em situação anterior, dinheiro para exame, pois sempre conseguiu pelo SUS; que o dinheiro foi dado em espécie; que não recebeu documento da Prefeitura, junto com o dinheiro, encaminhando-a para Muriaé; que sabe que Gercy é irmã do candidato; que Gercy não falou nada sobre o seu irmão ser candidato a Prefeito; que estava em dúvida em qual candidato votaria e que, depois de receber o dinheiro, continuou em dúvida; que não sabe se seu nome poderia estar em uma relação de pessoas beneficiadas com dinheiro da Prefeitura (ids. 76479231, 86508616 e 86508625).

Analisando detidamente os autos, entendo que **não se comprovou o preenchimento dos requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio.**

Quanto ao áudio trazido aos autos, além de não se confirmar a quem pertencem as vozes nele presentes, bem como em que data foram produzidos, não há nele qualquer menção a pedido de voto.

Tomar a expressão “Promessa é dívida, tem que cumprir” como suposta prova de que houve promessa de vantagem em troca de voto é tomar uma expressão genérica, que é passível de ser utilizada em inúmeras situações, e utilizá-la deliberadamente, sem qualquer lastro com a realidade concreta dos fatos, como bem lhe convier. Se assim fosse, qualquer falsa alegação poderia se arvorar em declarações genéricas como prova.

Por seu turno, a despeito de não haver qualquer outra prova produzida no mesmo sentido, a testemunha ouvida em audiência confirmou que houve a doação do valor de trezentos reais que precisaram ser “inteirados” para pagamento de exame que não era realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mas foi peremptória quando declarou, respectivamente, aos advogados do Impugnante, dos Impugnados e ao Ministério Público Eleitoral, que Gercy não pediu voto quando deu o dinheiro; que Gercy não falou de política com ela e que depois disso não conversou mais com ela e que Gercy não falou nada sobre o seu irmão ser candidato a Prefeito. Desta forma, não ficou comprovada a participação, anuência ou mesmo ciência de algum dos impugnados acerca dos fatos narrados.

Do depoimento da testemunha também se extrai que ela já mantinha relacionamento amistoso com Gercy há algum tempo, desde que esta trabalhou no Hospital de Cataguases e onde a testemunha frequentava em virtude de problemas cardíacos do filho. Ademais, conforme declarações da testemunha, a ajuda em dinheiro só ocorreu porque, para aquele exame específico, não havia cobertura do SUS. Também é interessante ressaltar que a ajuda em dinheiro não foi suficiente para o pagamento integral do referido exame, sendo, inclusive, necessário que a testemunha completasse o valor com seus próprios recursos financeiros.

Em síntese, não comprovada a hipótese de doação com o fim específico de compra de voto, que é a tese do Impugnante, não se afasta, de pronto, a de liberalidade da doadora. Entretanto, para a instrução probatória no âmbito eleitoral, não se faz necessário adentrar no fator psicológico de todo e qualquer ato de doação, uma vez que já afastada a hipótese que interessa ao Direito Eleitoral, qual seja aquela da motivação para comprar votos.



Não comprovado, no presente caso concreto, que houve pedido de voto, o motivo da realização da doação, seja por amizade, caridade ou qualquer outra, não interessa mais ao Direito Eleitoral.

Passo à análise das provas existentes acerca do décimo fato narrado na inicial.

10º fato:

“Durante o período eleitoral, o prefeito reeleito expôs na porta da prefeitura e realizou desfile pelas ruas da cidade dos veículos que adquiriu através da Secretaria Estadual de Saúde, claro abuso de poder político”.

Foram apresentados vídeos (ids. 69364856 e 69364857) e fotografias (ids. 69364854 e 69364855), bem como arroladas como testemunhas, os motoristas Joaquim Paiva dos Santos, Alan Sérgio de Souza Lima e Pedro Henrique Pereira Werneck, de cujas oitivas o Impugnante desistiu em audiência realizada na data de 02/02/2021 (ID 76479231).

Nas referidas fotografias, são identificadas imagens de ambulâncias, aparentemente publicadas em redes sociais.

Nos mencionados vídeos, são mostrados três veículos semelhantes, mas diferentes das ambulâncias constantes nas fotografias, transitando por determinada rua.

Em audiência realizada na data de 23/02/2021, a testemunha Joaquim Paiva dos Santos, também arrolada pela defesa, declarou, em síntese, que é servidor concursado da Prefeitura de Dona Euzébia; que trabalha como motorista há vinte e três anos; que, no dia dezoito de outubro, no domingo, chegaram três veículos “encarretados”, cujo entregador “recomendou que abastecesse e desse uma volta neles para reconhecimento de combustível”; que o combustível colocado neles era só o suficiente para “carretar”; que foi recomendada uma volta de dez quilômetros e que assim foi feito, oito quilômetros; que cada um foi em um veículos, com o responsável pelo abastecimento; que “foi recomendado que abastecesse os veículos e desse uma volta de oito quilômetros a dez pra reconhecer o combustível, porque é eletrônico”; que assim foi feito. Perguntado se houve alguma orientação dada a ele, pelo Nenzinho ou por qualquer autoridade, para que fizesse estardalhaço, saísse buzinando, com pisca-alerta ligado, como se fosse enaltecer o Nenzinho, respondeu que “não, que não teve carreata, que é só essa volta mesmo e simplesmente só”; que terminada essa volta os veículos foram “diretamente pro almoxarifado, que é o pátio”; que os veículos foram entregues no pátio da Prefeitura; que eles estavam na cegonha; que não sabe quem fez a entrega porque não estava no momento; que os carros chegaram dia dezanove, no domingo, e que ele o dirigiu no dia vinte; que levou o carro para abastecer no Posto de Dona Euzébia; que os carros do Município são sempre abastecidos no Posto Dona Euzébia; que não sabe se usa outro posto; que deu uma volta de oito quilômetros dentro do Município; que não tinha feito a atividade de reconhecimento de combustível, porque foi a primeira vez que chegou um veículo não abastecido na Prefeitura (ids. 79588203 e 86513777).

As fotografias trazidas pelo Impugnante não apresentam relação com o teor dos vídeos e com as declarações da testemunha, uma vez que os veículos mostrados naquelas não são sequer semelhantes aos constantes nestes.

O que os referidos vídeos e a prova testemunhal comprovam é que houve o recebimento de



veículos pelo Município de Dona Euzébia e que, por recomendação de quem os entregou, foram percorridos oito quilômetros para reconhecimento deles. Não há como concluir, dos vídeos e depoimento referidos, que houve alguma manifestação política se utilizando destes veículos.

O material probatório é insuficiente para a comprovação do que o Impugnante alega. O vídeo mostra tão somente os veículos transitando pela via pública, não se identificando neles qualquer material de propaganda eleitoral, bem como não se identifica qualquer evento ou manifestação pública de apoiadores dos Impugnados se utilizando de tais veículos.

Não se pode, para fins de imputação de fatos ilícitos a terceiros, a partir de uma simples cena de veículos em trânsito por via pública, concluir ou afirmar sobre fatos que não encontram ali qualquer indício de ocorrência.

Portanto, tendo em vista os fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como as respectivas provas carreadas, demonstrada a necessidade de produção de prova robusta e inconteste para se proceder à cassação de mandato eletivo, é certo que, *in casu*, não logrou êxito o Impugnante em comprovar a ocorrência dos ilícitos alegados na exordial.

O parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, norma aplicável ao rito da AIME, dispõe que:

O Juiz, ou Tribunal, **formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos**, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. (negritei)

Nessa esteira, entendo, respaldada em larga jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e do Tribunal Superior Eleitoral, que meras afirmações sem outras provas que comprovem de forma inequívoca a corrupção alegada não são suficientes para autorizar o Poder Judiciário a cassar o mandato eletivo do candidato que teve o poder outorgado pela vontade popular.

Algo que se percebe, na presente, é que o Impugnante, no que tange a certos fatos alegados, tenta atribuir ilicitude a ações dos Impugnados que, durante a campanha, pudessem vir a influenciar os eleitores. Para tanto, menoscaba alguns critérios legais, que definem as regras do jogo democrático, tentando fazer prevalecer os próprios, cuja defesa vem fazer perante o Poder Judiciário. É o exercício legítimo do direito de ação, que não se confunde com o direito pleiteado na ação.

Percebe-se que, em determinados fatos narrados, o Impugnante vem à Justiça Eleitoral para buscar respaldo em impedir que adversários seus tenham o direito de apresentar propostas ou de tornar públicos projetos executados, se respaldando na missão do Poder Judiciário para tentar garantir-lhe a vitória no pleito. Ora, os eleitores têm o direito de conhecer as propostas e os eventuais projetos já realizados por quaisquer dos candidatos que disputam a eleição. E é com base em tais propostas e realizações que o eleitor, optando por aquelas que entender serem as melhores, deve se balizar para efetuar a escolha do candidato de sua preferência.

Do contrário, em se adotando tese diversa, o eleitor deveria ser tolhido de conhecer as ações dos candidatos, sob a alegação de que estas poderiam influenciá-los. São exatamente as propostas e projetos executados perante a coletividade que devem, quando julgados benéficos, influenciar a



escolha do eleitor. Percebe-se tal empreendimento nos fatos 4º, 5º, 8º e 10º.

Também merece destaque a opção do Impugnante de apresentar provas, no formato de áudio ou vídeo, de conteúdo extremamente genérico, cujos fatos alegados a partir delas se afastam em demasia, ou até mesmo totalmente, daquilo que a referida prova é capaz de comprovar. Isto pode ser conferido, especialmente, nos fatos 5º, 6º, 8º e 10º.

No 5º fato, o Impugnante alega que houve carreata dos impugnados sem produzir prova de tal fato. No 6º, se alega um fato, cuja prova é fundada unicamente nas declarações daqueles que o afirmam, bem como ocorre uma significativa inversão na narrativa da ordem dos fatos, que foi acima descrita de forma pormenorizada. No 8º fato, em que se imputa a terceiro a grave conduta de retenção de título eleitoral, o Impugnante apresenta um áudio em que sequer há menção ao caso concreto. No 10º fato, sobre um vídeo de alguns segundos, em que se assiste a veículos transitando em via pública, o Impugnante afirmou que houve desfile e exposição na porta da Prefeitura.

Por fim, a adoção de prova testemunhal que, em juízo, não confirma o que foi alegado, imputa fatos a terceiros não arrolados no processo, se contradiz ou nega o que disse em gravação ambiental pode ser encontrada nos fatos 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 9º, que são pormenorizadamente descritos alhures nesta sentença.

A fragilidade das provas trazidas aos autos pelo Impugnante é clara e evidente diante da desproporção entre o que se alega e aquilo que o material probatório produzido é apto a comprovar.

De outro lado, se tentou tratar como ilícitos atos de propaganda eleitoral regular ou de prestação continuada de serviços públicos, desconsiderando as normas eleitorais que não respaldam o que o evidente é a desproporção entre o que se alega e aquilo que o material probatório produzido é apto a comprovar pleiteia em juízo.

Como já exposto, para fundamentar uma ação desta natureza, que irá influenciar na vontade popular, devem existir elementos objetivos e inequívocos que apontem no sentido da prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude perpetrada por candidato diplomado, isto é, as provas acostadas pelo Impugnante devem ser robustas, não se admitindo meras presunções ou interpretações.

Sobre este tema, além dos inúmeros arestos já colacionados nesta sentença, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...] com destaque (Ac. de 15.9.2011 noAgR-AI nº 1145374, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) “[...] Prefeito. Vice-prefeito. Vereador. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio [...]. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos. 4. Na espécie, o Tribunal Regional, **a partir dos depoimentos testemunhais e das demais evidências carreadas aos autos, reconheceu a ausência de prova robusta** quanto à finalidade eleitoral do programa de limpeza de



fossas sépticas, disponibilizado pela prefeitura, tendo em vista que: i) o serviço ocorreu também nos anos anteriores; ii) a seleção dos beneficiários se deu por meio da associação de moradores; e iii) inexistem indícios de campanha eleitoral ou pedido de votos [...]” (Ac. de 28.3.2019 no AgR-AI nº 80154, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (negritei)

Além disso, é mister que a captação ilícita de sufrágio ostente aptidão para afetar a integridade, normalidade, higidez ou legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados constitucionalmente, a exigir a existência de potencialidade lesiva do ato para influenciar no pleito, o que também não foi comprovado nos autos.

Observa-se que toda eleição se reveste do princípio da normalidade e legitimidade, até prova em contrário, e o Impugnante não conseguiu comprovar a existência do esquema de compra de votos e sua influência indiciária no pleito eleitoral para que a presente ação seja julgada procedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em consequência, determino a desabilitação do atributo de sigilo de justiça dos autos no PJE, uma vez que “o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em sigilo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público” (TSE, CTA n. 1716, Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 1, Data 11/02/2010, Página 89).

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

DANIELLE RODRIGUES DA SILVA

Juíza Eleitoral

